



Diário Oficial Eletrônico

Quinta-Feira, 27 de julho de 2023 - Ano 16 - nº 3657



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	2
Medidas Cautelares	2
Administração Pública Estadual	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Autarquias	3
Poder Judiciário	10
Tribunal de Contas	12
Administração Pública Municipal	12
Araquari	12
Canoinhas	14
Capivari de Baixo	14
Concórdia	17
Florianópolis	19
Imbituba	20
Indaial	21
Itajaí	21
Jaraguá do Sul	23
Mafra	26
Maravilha	27
Navegantes	30
Palhoça	33
Pinheiro Preto	34
Planalto Alegre	35
Pouso Redondo	36
São Francisco do Sul	37
São José	38
Tijucas	38
Vidal Ramos	39
Videira	40
Xaxim	41



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Jurisprudência TCE/SC	44
Pauta das Sessões	45
Atos Administrativos	45
Licitações, Contratos e Convênios	48

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Medidas Cautelares

O Plenário do Tribunal de Contas em sessão ordinária virtual iniciada em 19/07/2023, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou as seguintes medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

@PAP 23/80053728 pelo(a) Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior em 14/07/2023, Decisão Singular GAC/AMF - 431/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 17/07/2023.

@REP 23/80062204 pelo(a) Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior em 17/07/2023, Decisão Singular GAC/AMF - 520/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 19/07/2023.

@REP 22/80088082 pelo(a) Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior em 18/07/2023, Decisão Singular GAC/AMF - 83/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 20/07/2023.

@REP 23/80060694 pelo(a) Conselheiro Aderson Flores em 18/07/2023, Decisão Singular GAC/AF - 298/2023 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 19/07/2023.

@REP 23/80036980 pelo(a) Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi em 18/07/2023, Decisão Singular COE/CMG publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 19/07/2023.

MARCELO CORREA
Secretário Geral, em exercício

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: @REP 22/80094139

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Pregão Eletrônico n. 159/2022 - Contratação de empresa para gestão do fornecimento de combustíveis para as aeronaves do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina

Interessada: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

Procuradores: Renato Lopes e outros

Unidade Gestora: Corpo de Bombeiros Militar

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1174/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente a presente Representação, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 27 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, em razão da não confirmação das supostas irregularidades representadas, de acordo com os argumentos expostos nos Relatórios Técnicos.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, à Representante, aos procuradores constituídos nos autos e ao Corpo de Bombeiros Militar.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 25/2023

Data da Sessão: 12/07/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @RLA 17/00221105

Assunto: Auditoria sobre a execução do contrato de aquisição de radar meteorológico e construção da infraestrutura para sua instalação no Município de Lontras - autuação determinada nos autos n. PDA-15/00552930

Responsáveis: Emerson Neri Emerim, Martina Zucatelli, Rodrigo Antônio Ferreira Foster Soares Moratelli, Frederico de Moraes Rudorff, César Augusto Barbosa de Bittencourt Lynch e Simtech Representações Ltda.

Procuradores:

Denyse Thives de Carvalho Moratelli (de Rodrigo Antônio Ferreira Foster Soares Moratelli)

Rafael De Piro e Mariana Santos Montenegro (da Simtech Representações Ltda.)

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1173/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada no contrato de aquisição do radar meteorológico de Lontras pela Secretaria de Estado da Defesa Civil, bem como contrato de construção de uma torre em estrutura de concreto armado para a sua instalação, respectivamente Contratos ns. 09/SDC/2013 e 22/SDC/2013, além de outros contratos de investimento no conjunto radar-torre, no valor total de R\$ 10.169.882,64.

2. Dar ciência desta Decisão aos Responsáveis supramencionados, aos procuradores habilitados nos autos, à Secretaria de Estado da Defesa Civil, ao Controle Interno daquela Pasta e à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

3. Determinar o arquivamento do processo.

Ata n.: 25/2023

Data da Sessão: 12/07/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Autarquias

Processo n.: @REC 22/00504572

Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão n. 1034/2022, exarada no Processo n. @APE-17/00712435

Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DRR

Decisão n.: 1124/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual)n. 202/2000, decide:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame, interposto, com fulcro no art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face da Decisão n. 1034/2022, exarada na sessão ordinária de 10/08/2022, nos autos do Processo n. @APE-17/00712435, mantendo-se incólume a deliberação recorrida.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV -, por intermédio de seu Presidente.

Ata n.: 24/2023

Data da Sessão: 05/07/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator



Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 20/00487089

Assunto: Ato de Aposentadoria de Márcia Vieira Costa

Responsável: Kliwer Schmitt

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1178/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Márcia Vieira Costa, servidora da Fundação Catarinense de Cultura, ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 04, referência B, matrícula n. 239784-6-01, CPF n. 590.871.299-04, consubstanciado na Portaria n. 2966, de 24/10/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 25/2023

Data da Sessão: 12/07/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken
HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº: @APE 19/00210808

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Vânio Boing, Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria SOLANGE MARLI DO NASCIMENTO SPRADA

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 1039/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **SOLANGE MARLI DO NASCIMENTO SPRADA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 4459/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/CF/1690/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SOLANGE MARLI DO NASCIMENTO SPRADA, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais, nível 12, referência J, matrícula nº 243.724-4-01, CPF nº 612.980.939-53, consubstanciado no Ato nº 1203, de 26/04/2018, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, alterado pelo Ato nº 485/2002, de 16/03/2022, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 25 de julho de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 19/00522877

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Kliwer Schmitt



INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES), Vânio Boing

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria RITA DE CASSIA AVILA

RELATOR: Luiz Eduardo ChereM

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 1051/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **RITA DE CASSIA AVILA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 4543/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/CF/1738/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de RITA DE CÁSSIA ÁVILA, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Médico, nível 16, referência J, matrícula nº 360042-4-01, CPF nº 636.719.809-15, consubstanciado no Ato nº 3627, de 10/10/2018, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, alterado pelo Ato nº 485/2002, de 16/03/2022, considerados legais por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 25 de julho de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 19/00490304

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES), Vânio Boing

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARCO ANTONIO RODRIGUES

RELATOR: Luiz Eduardo ChereM

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 1050/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **MARCO ANTONIO RODRIGUES**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 4743/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2238/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARCO ANTONIO RODRIGUES, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Médico, nível 15, referência F, matrícula nº 175808-0-01, CPF nº 208.674.500-10, consubstanciado no Ato nº 3243, de 04/09/2018, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, alterado pelo Ato nº 485/2002, de 16/03/2022, considerados legais por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 25 de julho de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 19/00288580

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Vânio Boing, Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARCIA FERREIRA

RELATOR: Luiz Eduardo ChereM



UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 1040/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **MARCIA FERREIRA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 4108/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/1679/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **MARCIA FERREIRA**, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Assistente Social, nível 16, referência J, matrícula nº 243.316-8-01, CPF nº 595.186.269-87, consubstanciado no Ato nº 1534, de 21/05/2018, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, alterado pelo Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 25 de julho de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 19/00237080

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig, Vânio Boing, Adriano Zanotto, Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria TEREZINHA CHIOCCA

RELATORA: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 664/2023

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 6º- A da referida Emenda, acrescido pelo artigo 1º da Emenda Constitucional n. 70/2012.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 4644/2023, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 1732/2023, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **TEREZINHA CHIOCCA**, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Enfermeiro, nível 13, referência C, matrícula nº 264.599-8-01, CPF nº 294.848.719-68, consubstanciado no Ato nº 740, de 11/04/2011, retificado pelo Ato nº 1477, de 20/06/2016, Ato nº 167, de 20/06/2016, pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, alterado pelo Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 25 de julho de 2023.

Sabrina Nunes Iocken
Relatora

PROCESSO Nº: @APE-19/00564600

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Ademir da Silva Matos (em exercício, à época)

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Manoel Jose da Silva

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 332/2023



Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001, e a Resolução nº TC-35/2008.

Por meio do Relatório nº DAP-4200/2023 (fls. 60/61), auditores do Tribunal promoveram diligência perante a Unidade Gestora, o que foi atendido com a remessa dos documentos de fls. 64/84.

Na sequência, a Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-4619/2023, sugeriu ordenar o registro do ato, dada a regularidade constatada a partir da análise dos novos documentos acostados, que informam sobre a publicação das Portarias nº 122/2022 e nº 485/2022.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/DRR/2224/2023, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MANOEL JOSÉ DA SILVA, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Médico, nível 14, referência E, matrícula nº 176114501, CPF nº 088.740.009-44, consubstanciado no Ato nº 3896, de 14-11-2018, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 8-2-2022, alterado pelo Ato nº 485/2002, de 16-3-2022, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 24 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 19/00130286

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Vânio Boing, Marcelo Panosso Mendonça, Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria LUCIANE MARIA WICHINEWSKI

RELATOR: Luiz Eduardo ChereM

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 1038/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **LUCIANE MARIA WICHINEWSKI**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 4702/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2212/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LUCIANE MARIA WICHINEWSKI, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Enfermeiro, nível 16, referência G, matrícula nº 322.480-5-02, CPF nº 489.123.959-04, consubstanciado no Ato nº 3076, de 05/10/2017, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, alterado pelo Ato nº 1898/2023, de 05/07/2023, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 25 de julho de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 19/00466357

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEIS: Kliwer Schmitt

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria LUIZ CESAR MAFRA

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 717/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Luiz Cesar Mafra, servidor da Secretaria de Estado da Saúde - SES. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 4593/2023, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.



O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 2239/2023 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LUIZ CESAR MAFRA, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO, nível 16, Referência J, matrícula 98166401, CPF nº 167.654.279-53, consubstanciado no Ato 3220, de 03/09/2018, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, alterado pelo Ato nº 485/2002, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de julho de 2023.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 19/00241355

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Ademir da Silva Matos, Vânio Boing, Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 537/2023

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/4792/2023 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/CF/1736/2023.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de ANALISTA TECNICO EM GESTAO E PROMOÇÃO DA SAÚDE, NA COMPETÊNCIA DE TÉCNICO EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, nível 12/referência J, matrícula nº 242575001, CPF nº 344.085.339-04, consubstanciado no Ato nº 2241, de 03/07/2018, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de Julho de 2023.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº: @APE 19/00524497

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEIS: Kliwer Schmitt

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ANGELA MARTENDAL GENTIL

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 713/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Angela Martendal Gentil, servidora da Secretaria de Estado da Saúde - SES.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 4714/2023, sugerindo ordenar o registro do ato aposentatório em pauta, recomendando a Unidade Gestora que acompanhe a Ação Judicial nº 0308020-67.2015.8.24.0023, informando a esta corte de contas quando do respectivo trânsito em julgado.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 1737/2023 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ANGELA MARTENDAL GENTIL, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de ENFERMEIRO, nível 16, Referência J, matrícula 244236101, CPF nº 509.652.399-34, consubstanciado no Ato 3519, de 28/09/2018, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, alterado pelo Ato nº 485/2002, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina -IPREV, que acompanhe os autos nº 0308020-67.2015.8.24.0023, da Comarca daCapital, que amparam a averbação do tempo de serviço prestado sob a condição deagentes insalubres à servidora, até o seu trânsito em julgado, comunicando a estaCorte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.



3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de julho de 2023.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 19/00367103

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEIS: Kliwer Schmitt

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria NELCI TERESINHA DA COSTA

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 708/2023

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Nelci Teresinha da Costa, servidora da Secretaria de Estado da Saúde – SES.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 4549/2023, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 2225/2023 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NELCI TERESINHA DA COSTA, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de ATENDENTE DE SAÚDE PÚBLICA, nível 12, Referência J, matrícula 175688501, CPF nº 384.348.069-91, consubstanciado no Ato 2081, de 19/06/2018, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, alterado pelo Ato nº 485/2002, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de julho de 2023.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @PPA-23/00237703

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça, Presidente do IPREV, à época

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade - SIE

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Dalila Ferreira Gomes

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 337/2023

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-4495/2023, destacou que o benefício da pensão por morte foi concedido com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição, e, tendo em vista a regularidade do ato em análise, sugeriu ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº MPTC/CF/1714/2023, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Ao compulsar os autos, verifica-se que o ato consiste em pensão vitalícia, tendo em vista a data do óbito do instituidor (8-7-2021) e a idade da beneficiária (nascida em 22-7-1936), consoante documentos de fls. 6, 8 e 39 e previsão do art. 77, VI, alínea ‘b’, item 6, da Lei Complementar Estadual nº 412/2008.

Além disso, constata-se que a beneficiária percebe proventos de aposentadoria pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (fls. 41/42), concedido em 10-12-1991. Contudo, verifica-se no comprovante de pagamento (fl. 42) que se trata de benefício no valor de um salário-mínimo, atraindo a aplicação do disposto no art. 24, § 2º da EC n. 103/2019, que determina o desconto apenas em benefícios maiores que o referido valor.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDE-SE:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Dalila Ferreira Gomes, em decorrência do óbito de Pedro Gomes, servidor inativo no cargo de Motorista, da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade - SIE, matrícula nº 247806-4-01, CPF nº 082.700.909-72, consubstanciado no Ato nº 3100, de 4-11-2021, com vigência a partir de 4-11-2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.



Florianópolis, 26 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Poder Judiciário

PROCESSO Nº:@APE 21/00561779

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Rodrigo Granzotto Peron

INTERESSADOS:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARLI FAGUNDES

RELATOR: Luiz Eduardo ChereM

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 1056/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina referente à concessão de aposentadoria de **MARLI FAGUNDES**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 4464/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2242/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Marli Fagundes, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM-09/J, matrícula nº 5171, CPF nº 791.191.079-00, consubstanciado no Ato nº 663, de 28/05/2021.

1.2. Recomendar ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, à luz dos indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, emita ofício de comunicação ao INSS, para adoção das eventuais providências que entender cabíveis.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de julho de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 21/00751128

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Rodrigo Granzotto Peron

INTERESSADOS:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria CLELIA MARIA BERNARDINI SCHAFFNER

RELATOR: Luiz Eduardo ChereM

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 1055/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina referente à concessão de aposentadoria de **CLELIA MARIA BERNARDINI SCHAFFNER**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 4443/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/CF/1713/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Clelia Maria Bernardini Schaffner, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), ocupante do cargo de Agente Administrativo Auxiliar, nível SAU-06/H, matrícula nº 5533, CPF nº 203.202.210-91, consubstanciado no Ato nº 948/2021, de 29/07/2021.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.



Florianópolis, em 26 de julho de 2023.
LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 21/00461472

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Rodrigo Granzotto Peron, Joy Aristides da Cruz Amboni

INTERESSADOS:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria SANDRA MARIA WEBER

RELATOR: Luiz Eduardo ChereM

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 1043/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina referente à concessão de aposentadoria de **SANDRA MARIA WEBER**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 3634/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1748/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Sandra Maria Weber, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM-09/J, matrícula nº 3916, CPF nº 751.853.349-91, consubstanciado no Ato nº 417/2021, de 16/04/2021.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 25 de julho de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 21/00662532

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Rodrigo Granzotto Peron

INTERESSADOS:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ARNO SPONCHIADO

RELATOR: Luiz Eduardo ChereM

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 1042/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina referente à concessão de aposentadoria de **ARNO SPONCHIADO**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 4686/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2231/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Arno Sponchiado, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM-9/J, matrícula nº 9621, CPF nº 219.301.129-04, consubstanciado no Ato nº 916/2021, de 26/07/2021.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 25 de julho de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR



Processo n.: @APE 20/00721022

Assunto: Ato de Aposentadoria de Elisete Isabel Santin Fiorini

Responsável: Rodrigo Granzotto Peron

Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1180/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Elisete Isabel Santin Fiorini, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível/referência ANM-09/J, matrícula n. 3602, CPF n. 563.568.039-91, consubstanciado no Ato DGA n. 1232/2020, de 06/10/2020, conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 25/2023

Data da Sessão: 12/07/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Tribunal de Contas

Processo n.: @ADM 23/80053990

Assuntos do Gabinete da Presidência: Segundo Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre os Tribunais de Contas brasileiros, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil e o Instituto Rui Barbosa, para formação da Rede Nacional de Informações Estratégicas para o Controle Externo

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica/Administrativa: GAP

Decisão n.: 1140/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Aprovar, com amparo nos arts. 303 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001) e 8º da Portaria n. TC-545/2015, a minuta do Segundo Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre os Tribunais de Contas brasileiros, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil e o Instituto Rui Barbosa, para formação da Rede Nacional de Informações Estratégicas para o Controle Externo.

2. Dar ciência desta Decisão à Diretoria de Informações Estratégicas (DIE), às Assessorias Jurídica (AJUR) e de Planejamento (APLA) e à Presidência este Tribunal de Contas.

Ata n.: 23/2023

Data da Sessão: 17/07/2023 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Araquari

PROCESSO Nº: @PAP 23/80061828

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Araquari

INTERESSADOS: Clenilton Carlos Pereira, Prefeitura Municipal de Araquari



ASSUNTO: Questionário PAP

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 03 - DGE/CORA/DIV3

RELATÓRIO Nº: DGE – 499/2023

Trata-se da Comunicação nº 868/2023, recebida por esta Corte de Contas em 29/06/2023, por meio do canal de Ouvidoria, formulada por cidadão anônimo, que aventa possíveis irregularidades no pagamento de diárias a servidores e agentes políticos do Município de Araquari, para participação de encontro na Alemanha, em abril do corrente ano.

Por meio do Despacho nº PRES/GAP – 174/2023 (fls. 07/08), os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas de Gestão (DGE), para análise de seletividade, nos termos da Resolução nº TC 165/2020.

A Diretoria de Contas de Gestão - DGE examinou a documentação e, após requisição de documentos (Comunicação nº 20230630000325), emitiu o **Relatório nº 499/2023** (fls. 219/230), cuja conclusão é por determinar a conversão em processo específico e adoção de providências necessárias a análise da matéria, nos seguintes termos:

3.1. Determinar a conversão do PAP em processo específico (Relatório de Inspeção - RLI), com fundamento na competência expressa no art. 1º, V, da Lei Orgânica deste Tribunal e conforme prescreve o art. 10, I, da Resolução nº TC 165/2020.

3.2. Determinar à Diretoria de Contas de Gestão (DGE) a adoção de providências necessárias à análise da matéria.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer MPC nº 2237/2023 (fl. 232), manifesta-se por acompanhar as conclusões da diretoria técnica.

É a síntese do essencial.

Inicialmente, vale destacar que esta Casa, com o objetivo de priorizar as ações de controle externo que estão alinhadas ao Planejamento Estratégico, às Diretrizes de Atuação do Controle Externo e aos recursos disponíveis, instituiu o procedimento de seletividade disposto na Resolução TC-0165/2020.

Pelas novas regras procedimentais, os expedientes com informações de irregularidades serão recebidos como procedimento apuratório preliminar, passando por uma análise de condições prévias e posteriormente por uma análise de seletividade, observando-se os critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência.

No caso dos autos, a área técnica entendeu que a matéria em discussão é de competência desta Corte de Contas e indica possível ilegalidade, cumprindo as condições prévias, conforme disposto no art. 6º da Resolução TC nº 165/2020.

Atendidas as condições prévias, o expediente foi submetido à análise de seletividade. Segundo a DLC, o índice **RROMa** - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade -, alcançou **60,80 pontos** (fl. 217), ficando acima dos 50 pontos exigidos pelo art. 5º da Portaria TC nº 156/2021. Quanto à análise da Matriz **GUT** - Gravidade, Urgência e Tendência - (segunda etapa da seletividade), apurou-se **75 pontos** (fl. 218), ficando acima dos 48 pontos exigidos, estando o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) **apto a ser selecionado**, nos termos da Portaria TC 156/2021.

Por essa razão, concluiu a área técnica ser o caso de conversão do presente procedimento em processo específico de inspeção - RLI, nos termos do art. 10, I, da Resolução TC 165/2020.

Pois bem. De acordo com os apontamentos lançados pela área técnica, a partir da análise do caso concreto, é possível identificar o cumprimento dos requisitos para concessão de diária à comitiva formada por agentes públicos. Contudo, quanto as prestações de contas apresentadas, apesar do grande número de comprovantes relativos aos deslocamentos, alimentação e estadia no local, poucas são as evidências relativas ao cumprimento do objetivo da viagem.

Segundo consta do relatório técnico, sobre a participação da comitiva na Feira Industrial de Hannover 2023, há apenas o registro da credencial de acesso do Sr. Clenilton Carlos Pereira, Prefeito Municipal, acostada às fls. 104/105. Além disso, relata a DGE que não há qualquer registro de visita técnica a indústrias germânicas, especialmente à sede da BMW Group.

Por outro lado, constam indícios de programação meramente cultural, por meio de visita ao palácio urbano Residenz de Munique, em 27/07 (fls. 81/82), visita ao Museu da Porsche de Stuttgart, em 23/04 (fls. 101-102) e visita ao Museu Mercedes-Benz em Stuttgart (fls. 103-104 e 201), o que conflita com a própria razão da viagem e dá azo aos argumentos trazidos pelo comunicante. Conforme apontado pela DGE, o exame da documentação acostada revelou que a ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos valores caracteriza prejuízo e pode alcançar o valor de R\$ 204.616,80, ensejando apuração dos fatos, responsabilização dos agentes e devolução da quantia aos cofres municipais, caso comprovada a irregularidade, nos termos da Lei Municipal nº 2.630/2010 e da Instrução Normativa nº TC-14/2012.

Assim, a comunicação em discussão indica elementos persuasivos de indícios de irregularidade, com possíveis prejuízos ao erário que necessitam de apuração. Dessa forma, julgo acertada a proposição da instrução técnica e Ministério Público de Contas pela **conversão do presente procedimento em processo específico de inspeção - RLI**, nos termos do art. 10, I, da Resolução TC nº 165/2022.

Ante o exposto, decido:

1. Considerar atendidos os critérios de seletividade do presente Procedimento Apuratório Preliminar oriundo da Comunicação nº 868/2023, recebida por este Tribunal de Contas através do canal da Ouvidoria, em que o comunicante denuncia possível irregularidade no pagamento de diárias a servidores e agentes políticos do Município de Araquari, para participação de encontro na Alemanha, em abril do corrente ano, nos termos do art. 7º da Portaria TC 0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução TC 0165/2020.

2. Converter o Procedimento Apuratório Preliminar em processo de específico de inspeção - RLI, nos termos do art. 7º da Portaria TC 0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução TC 0165/2020.

3. Determinar à Diretoria de Contas de Gestão – DGE a adoção de providências que se fizerem necessárias para apuração do fato apontado como irregular.

4. Dar ciência da decisão ao interessado, a Prefeitura Municipal e ao Controle Interno de Araquari.

Publique-se.

Florianópolis, 26 de julho de 2023.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator



Canoinhas

Processo n.: @REC 20/00663820

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 527/2020, exarado no Processo n. @REP-19/00973100

Interessado: Gilberto dos Passos

Procuradora: Marina Haag

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Canoinhas

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 177/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Dar provimento parcial ao Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 527/2020, exarado na sessão de 16/09/2020, nos autos do Processo n. @RLA-19/00973100, para afastar a irregularidade descrita no item 2.3 da deliberação recorrida, mantendo-se os demais termos do mencionado Acórdão.

2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DRR n. 532/2022** e do **Parecer MPC n. 325/2023**, ao Recorrente, à procuradora constituída nos autos e ao Controle Interno e à Assessoria Jurídica da Unidade Gestora em tela.

Ata n.: 25/2023

Data da Sessão: 12/07/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Capivari de Baixo

PROCESSO Nº: @PAP 23/80032305

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo

INTERESSADOS: Márcia Roberg Cargin, Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na Inexigibilidade nº 34/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria, consultoria, orientação, assistência técnica e operacional em gestão Pública Administrativa, etc.

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DLC/CAJU I/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 775/2023

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em decorrência de uma comunicação anônima formulada através da Ouvidoria desta Corte de Contas, relatando supostas irregularidades na Inexigibilidade de Licitação n. 34/2023, lançada pelo Município de Capivari de Baixo.

O referido procedimento licitatório tem como objeto a contratação de empresa especializada em "assessoria, consultoria, orientação e assistência técnica e operacional em gestão Pública Administrativa, planejamento, captações de recursos estaduais, federais, acompanhamento e assessoramento na confecção de projetos, repasses financeiros, financiamentos, emendas parlamentares e projetos nas instituições financeiras (BADESC, BRDE, BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros)".

Em síntese, o comunicante sustenta que a contratação direta mediante inexigibilidade configurou burla ao processo licitatório, tendo em vista que a referida empresa já havia sido contratada anteriormente pelo Município para a prestação dos mesmos serviços de assessoria. Referido contrato teve vigência entre o período de fevereiro de 2021 a dezembro de 2022. A comunicação veio acompanhada da documentação de fl. 05 a 33.

O processo foi encaminhado à DLC para análise, conforme despacho do Gabinete da Presidência juntado às fls. 36-37 dos autos.

Na sequência, restou anexada cópia do processo de inexigibilidade objeto da denúncia (fls. 38-132).

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) examinou a documentação encaminhada e emitiu o **Relatório de Instrução nº 343/2023** (fls. 133-145), por meio do qual o técnico inicialmente sugeriu o arquivamento do feito, tendo em vista o não atendimento dos critérios de seletividade previstos na Resolução n. TC-0165/2020 e Portaria TC-0156/2021, conforme segue:

3.1. Considerar não atendidos os critérios de seletividade pelo procedimento apuratório, acerca de supostas irregularidades na contratação de assessoria mediante Inexigibilidade de Licitação 34/2023, uma vez que se obteve 52,6 pontos no índice RROMa, e 27 pontos na matriz GUT, nos termos do art. 5º da Portaria nº TC-0156/2021 e do art. 9º da Resolução nº TC-0165/2020 (item 2.2 deste Relatório).

3.2. Determinar o arquivamento do procedimento apuratório preliminar, nos termos do artigo 9º da Resolução nº TC-0165/2020.

3.3. Dar ciência ao chefe do Controle Interno da Unidade, Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo, SC, no tocante à irregularidade noticiada, para que observe o disposto no Prejulgado 0923 deste TCE, no tocante à contratação de serviços



referentes às atividades finalísticas da Administração Pública, para que adote providências cabíveis no âmbito do controle interno do município, considerando que a demandado presente PAP não atingiu a pontuação na seletividade para atuação de processo de representação neste Tribunal de Contas, conforme Portaria nº TC-0156/2021 e Resolução nº TC-0165/2020.

Contudo, ao final do referido relatório, a Chefia de Divisão da DLC manifestou-se, com a ratificação do Coordenador e da Diretora, pela conversão dos autos em Representação, nos termos do art. 10, I, da Resolução TC-165/2020, pela concessão de medida cautelar e diligência à Prefeita interina. São os termos:

3.1. **CONSIDERAR atendidos os critérios de seletividade** pelo procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-0165/2020 (item 2.2 do presente Relatório).

3.2. **CONVERTER o procedimento apuratório preliminar em processo de representação**, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-0165/2020.

3.3. **CONHECER A REPRESENTAÇÃO** formulada através da ouvidoria deste tribunal, comunicando supostas irregularidades na Inexigibilidade de Licitação nº 34/2023, promovido pela Prefeitura de Capivari de Baixo, para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria, consultoria, orientação e assistência técnica e operacional em gestão Pública Administrativa, Planejamento, captações de recursos estaduais, federais, acompanhamento e assessoramento nas confecções de projetos, repasses financeiros, financiamentos, emendas parlamentares e projetos nas instituições financeiras (BADESC, BRDE, BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros), no valor estimado de R\$72.000,00 (setenta e dois mil reais), por atender os requisitos de admissibilidade para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015 (item 2.3 do presente Relatório);

3.4. **DETERMINAR CAUTELARMENTE** à Sra. Márcia Roberg Cargnin, Prefeita Interina, a sustação dos atos administrativos vinculados à execução do contrato decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 34/2023, promovido pela Prefeitura de Capivari de Baixo, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue esta medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

3.5. **DETERMINAR DILIGÊNCIA**, com fundamento art. 25, II, “a” e parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, a fim de requisitar a Sra. Márcia Roberg Cargnin, Prefeita Interina, para que informe as atividades efetivamente desenvolvidas e os resultados já alcançados através dos contratos formalizados junto a empresa;

3.6. **DAR CIÊNCIA ao responsável pelo Controle Interno da Unidade.**

Diante do teor do relatório técnico, este Relator determinou a remessa do feito ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer – despacho de fl. 146.

Ao analisar o caderno processual, o Ministério Público de Contas elaborou o **Parecer MPC/1479/2023** (fls. 147-155), manifestando-se na linha sugerida pela Chefia de Divisão, pela conversão dos autos em Representação, por entender que, embora o procedimento não tenha atingido a pontuação mínima da matriz GUT, o caso concreto traz contornos que tornam pertinente a conversão do PAP em Representação. Vejamos:

4.1. pela **CONVERSÃO** do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Representação (REP), nos termos do art. 9º, § 2º, da Resolução n. TC- 0165/2020;

4.2. pelo **CONHECIMENTO** da representação decorrente de comunicação feita à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Comunicação n. 464/2023), na qual se relata a ocorrência de supostas irregularidades na Inexigibilidade de Licitação n. 04/2023, promovida pela Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria, consultoria, orientação e assistência técnica e operacional em gestão pública administrativa planejamento, captações de recursos estaduais e federais, acompanhamento e assessoramento nas confecções de projetos, repasses financeiros, financiamentos, emendas parlamentares e projetos nas instituições financeiras;

4.3. pela **DETERMINAÇÃO CAUTELAR** à Sra. Márcia Roberg Cargnin, Prefeita Municipal Interina de Capivari de Baixo, para que proceda à sustação dos atos administrativos vinculados à execução do contrato decorrente da Inexigibilidade de Licitação n. 04/2023, incluindo os pagamentos que porventura ainda estejam em aberto, nos termos do art. 114-A da Resolução n. TC-06/2001;

4.4. pela **DILIGÊNCIA** delineada no item 3.5 da conclusão do adendo da Chefia de Divisão ao Relatório n. DLC-343/2023 (fl. 144);

4.5. pela **DETERMINAÇÃO** à Diretoria de Licitações e Contratações para que sejam adotadas providências, inclusive auditoria, inspeção, audiências ou outras diligências que se fizerem necessárias, junto à Unidade Gestora, objetivando a apuração dos fatos apontados como irregulares.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Inicialmente, vale destacar que este Tribunal, com o objetivo de priorizar as ações de controle externo, instituiu o procedimento de seletividade disposto na Resolução TC-0165/2020. Tal procedimento observará os critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, previstos na Portaria TC nº 156/2021.

Pelas novas regras procedimentais, os expedientes com informações de irregularidades serão recebidos como Procedimento Apuratório Preliminar, passando por uma análise de **condições prévias**, conforme art. 6º da Resolução TC-0165/2020.

Atendidas essas condições, analisar-se-á a **seletividade** do Procedimento, observando-se os critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência (art. 8º da Resolução).

O art. 5º da Portaria TC-0156/2021 prevê que, se o somatório da pontuação dos critérios Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade atingir, no mínimo, 50 pontos percentuais do índice RROMa, o procedimento de análise de seletividade será submetido à análise da matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência), e, em seguida, alcançando no mínimo 48 pontos, será considerado apto, recebendo o encaminhamento indicado no art. 10 da Resolução TC-0165/2020.

No caso dos autos, a Área Técnica entendeu que restaram cumpridas as condições prévias, em consonância ao disposto no art. 6º da Resolução TC nº 165/2020. Isso porque a possível irregularidade na contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, versa sobre matéria de competência desta Corte e refere-se à objeto determinado. Além disso, foram trazidos elementos de convicção razoáveis à presença da suposta irregularidade.

Atendidas as condições prévias, o expediente foi submetido à análise de seletividade. Segundo os cálculos apresentados pela Instrução Técnica, o índice RROMa (primeira etapa da seletividade) alcançou **52,60 pontos** (fl. 138), atingindo o mínimo exigido pelo art. 5º da Portaria TC nº 156/2021. Por essa razão, passou-se a análise da Matriz GUT (segunda etapa). Contudo, apurou-se **27 pontos** (fl. 139), abaixo do mínimo exigido de 48 pontos para conversão em Representação.

No entanto, merece acolhida o entendimento da Chefia de Divisão, ratificado pelo Ministério Público de Contas, no sentido de concluir pela conversão dos autos em Representação, superando a questão do não atingimento dos critérios mínimos de seletividade, a fim de melhor avaliar a contratação objeto deste processo.



De início, importa registrar que, em pesquisa ao sistema e-Sfinge desta Casa, observou-se que a Prefeitura de Capivari de Baixo, de fato, já havia contratado a mesma empresa em 2021, mediante processo licitatório na modalidade convite, cujo contrato perdurou até dezembro/2021, com valor total de R\$ 82.5000. O contrato foi posteriormente aditivado, passando a vigor até dezembro de 2022, com o valor de R\$ 90.000,00.

Além disso, a DLC argumentou que não é possível contratar regularmente funções típicas e permanentes da Administração. Note-se que a contratação objeto da presente análise abrange serviços de assessoria de controle interno, o que este Tribunal tem decidido que compete exclusivamente ao pessoal do quadro do próprio Ente, constituindo atividade permanente do órgão, nos termos do art. 74 da Constituição Federal e dispositivos da Lei Complementar n. 101/2000.

Nesse sentido, citou-se o Prejulgado 0923 desta Casa, que firmou o seguinte entendimento:

[...]

2. Os serviços de controle e auditoria interna competem exclusivamente a pessoal dos quadros do próprio ente, constituindo atividade permanente do órgão, nos termos do art. 74 da Constituição Federal, e exigência da Lei Complementar n° 101/00. [...] Somado a isso, ao final do relatório técnico, a Chefia de Divisão da DLC observa que o objeto da contratação pode, ainda, indicar que empresa privada possa ter ingerência sobre atividades típicas da administração pública, em especial as relacionadas a “captação de recursos estaduais, federais [...]” e “emendas parlamentares e projetos nas instituições financeiras (BADESC, BRDE, BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERALE e outros”. Ademais, segue reiterando os argumentos trazidos pelo técnico no sentido de que a contratação em questão é contrária a jurisprudência deste Tribunal, pois envolve atividades a serem realizadas pelo pessoal do quadro do próprio Ente.

Nessa linha, transcreveu trecho do voto condutor da Decisão n. 442/2020, exarada no Processo @LCC 17/00479030:

Voto GAC/HJN - 628/2020

[...]

Segundo o entendimento do Ministério Público de Contas, os serviços contratados pela unidade gestora, por se tratarem de **gestão de convênios para captação de recursos para projetos, caracterizam-se claramente como próprios e rotineiros da Administração Pública**, os quais podem e devem ser realizados por servidores do quadro próprio de pessoal do Município. Pontua que **não há nos autos justificativa que demonstre a especificidade dos serviços de captação de recursos e gestão de convênios**, que exija conhecimento complexo e impeça de ser exercido por servidores do quadro permanente do Município. Conclui, por fim, aduzindo que a contratação de serviços de captação de recursos e gestão de convênios não pode ser realizada mediante processo licitatório, por ser atividade-fim da Administração Municipal, configurando burla ao instituto do concurso público, restando caracterizada a afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, devendo ser cominada multa aos responsáveis.

Seguindo a mesma conclusão exarada na Decisão Preliminar nº 797/2019, **corroboro o entendimento defendido pelo Parquet de Contas**, uma vez que as **reiteradas contratações** efetivadas pelo Município de Treviso para prestação de serviços de consultoria em setores diversos, inclusive para acompanhamento de processos junto ao Governo Federal, Estadual e Autarquias, ou seja, **serviços caracterizados como próprios e rotineiros da administração, caracteriza burla ao concurso público**, contrariando o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. (g.n.) (fls. 448-449)

Por fim, a Chefia de Divisão, considerando os fundados indícios da ocorrência de irregularidade na contratação, com a possibilidade de dano ao erário, o qual poderá ser majorado com a continuidade do contrato, concluiu pela necessidade de concessão de medida cautelar para sustação dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluindo-se quaisquer pagamentos decorrentes da avença ora impugnada, nos termos do art. 29 da Instrução Normativa TC-0021/2015.

Pois bem. Em um juízo sumário característico dessa fase processual, acolho os fundamentos apresentados pela Chefia da DLC expostos no Relatório Técnico nº 343/2023 (fls. 142-143), ratificados pelo MPC, pela conversão dos autos em Representação, pela concessão da cautelar e pela realização de diligência à Prefeita Municipal, nos termos sugeridos.

Note-se que restou claro, diante de toda explanação, que existem fortes indicativos da ocorrência de irregularidade na contratação, seja pela contratação direta, seja pela contratação de serviços caracterizados como próprios e rotineiros da Administração Pública, demonstrando, portanto, a plausibilidade jurídica do pedido (*fumus bonis iuris*). Quanto ao *periculum in mora*, entendo que a continuidade da contratação e dos pagamentos à contratada poderá ensejar dano ao erário.

Ante o exposto, decido:

1. Converter o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em **Representação**, nos termos do art. 10, inciso I, da Resolução n. TC-165/2020.

2. Conhecer da Representação formulada através da Ouvidoria desta Corte, comunicando possíveis irregularidades na Inexigibilidade de Licitação n. 34/2023, lançada pelo Município de Capivari de Baixo, por preencher os requisitos e formalidades previstos no § 1º do artigo 113 da Lei (federal) n. 8.666/93, nos artigos 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, c/c art. 24 da Instrução Normativa TC-021/2015.

3. Determinar cautelarmente à Sra. Márcia Roberg Cargnin, Prefeita do Município de Capivari de Baixo, com base no art. 29 da Instrução Normativa TC-21/2015, c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a **sustação dos atos administrativos vinculados à execução do contrato decorrente da Inexigibilidade de Licitação n. 34/2023, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes**, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das irregularidades apontadas no presente processo, devendo a medida ser comprovada em até **5 (cinco) dias**.

4. Determinar que seja procedida **diligência**, com fundamento art. 25, II, “a” e parágrafo único, da Instrução Normativa TC-021/2015, à Sra. Márcia Roberg Cargnin, Prefeita Municipal, ou quem vier a substituí-la, para que, no prazo de cinco (5) dias, informe as atividades/serviços efetivamente desenvolvidos e os resultados já alcançados através dos contratos formalizados em decorrência da Inexigibilidade de Licitação n. 34/2023.

5. Determinar à Secretaria Geral que:

5.1. Dê ciência desta Decisão aos Senhores Conselheiros e Conselheiros Substitutos deste Tribunal, nos termos do art. 36 c/c art. 37 da Resolução TC-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º da Resolução TC-05/2005.

5.2. Adote as providências a fim de submeter a presente decisão à ratificação do Plenário, nos termos do artigo 114-A, § 1º, da do Resolução TC-06/2001 (Regimento Interno), acrescido pela Resolução TC-120/2015.

5.3. Dê ciência desta Decisão, bem como do Relatório Técnico DLC nº 343/2023, à Sra. Márcia Roberg Cargnin, Prefeita Municipal, bem como ao Responsável pelo Controle Interno do Município de Capivari de Baixo.

6. Determinar, após, o retorno dos autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações para instrução complementar. Publique-se.



Florianópolis, 25 de julho de 2023.

José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

Concórdia

PROCESSO Nº: @RLI-22/00471895

UNIDADE GESTORA: Associação de Vereadores do Alto Uruguai Catarinense - AVAUC

RESPONSÁVEL: Closmar Zagonel, Mauri Patzlaff

INTERESSADOS: Anderson Guzzatto, Associação de Vereadores do Alto Uruguai Catarinense - AVAUC, Felipe Patzlaff, Kleber Toni Tecchio

ASSUNTO: Verificação da regularidade de despesas e atos de gestão da Associação das Câmaras de Vereadores do Alto Uruguai Catarinense - AVAUC

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 07 - DGE/COCG I/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 62/2023

1 – RELATÓRIO

Tratam os autos de Inspeção *in loco* na Associação dos Vereadores do Alto Uruguai Catarinense – AVAUC, realizada pela Diretoria de Contas de Gestão – DGE, objetivando a verificação na regularidade das despesas e dos atos de gestão, bem como a legalidade das parcerias estabelecidas entre a referida associação e as câmaras municipais participantes, nos exercícios de 2020 e 2021.

Audidores da Diretoria de Contas de Gestão – DGE, após coleta de dados e realização de inspeção, constataram situações supostamente irregulares, assim como verificaram que a sede da AVAUC, *a priori*, seria a mesma da Associação dos Municípios do Alto Uruguai Catarinense – AMAUC, pugnando pela continuidade dos exames no processo instaurado.

A inspeção *in loco* na AVAUC deu-se em paralelo com a da AMAUC.

A Diretoria Geral de Controle Externo – DGCE anuiu com o encaminhamento e remeteu os autos à consideração do então Relator, Conselheiro Cesar Filomeno Fontes, o qual, com base no art. 26, *caput*, da Resolução nº TC-161/22, aprovou a continuidade da apuração das supostas irregularidades detectadas na AVAUC.

Na sequência, auditores do Tribunal apresentaram relatório em que sugeriram a citação do presidente da entidade, Sr. Closmar Zagonel, para que apresentasse defesa acerca de irregularidades passíveis de imputação de débito e cominação de multa.

O Relator à época, contudo, considerando a possibilidade de as irregularidades virem a ser sanadas a partir de esclarecimentos prestados pelo gestor, entendeu prudente determinar audiência para apresentação de justificativas.

Devidamente cientificado, o responsável, por intermédio de procuradora constituída, apresentou informações e documentos, bem como solicitou prorrogação de prazo para envio de dados ao *e-Sfinge* e entrega de prestação de contas de gestão referente aos exercícios de 2021 e 2022.

Após, os autos foram redistribuídos com fulcro no art. 122-A do Regimento Interno.

Ao reanalisar o feito, auditores do Tribunal reiteraram a sugestão de conversão do feito em Tomada de Contas Especial e citação do responsável em face de irregularidades passíveis de imputação de débito e/ou cominação de multa.

É o relatório.

Vieram os autos conclusos.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Por meio do Relatório nº DGE-851/2022, auditores do Tribunal obtemperaram conversão dos autos em tomada de contas especial e citação do responsável para apresentar alegações de defesa quanto aos seguintes apontamentos:

3.1.1.1 Contratação/Pagamentos efetuados à Empresa DTV Comunicação para prestação de serviços de assessoria de imprensa, gestão de redes sociais e acompanhamento de ações da presidência, no montante de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) em afronta ao inciso VII do art. 54 do Código Civil, associado ao art. 154, § 2º, alínea “a”, da Lei (federal) nº 6.404/76, art. 43 do Estatuto Social da AVAUC, cláusula nona do Contrato nº 01/2021, e com possível favorecimento da empresa contratada em afronta ao artigo 3º da Lei 8.666/93 c/c artigo 37 *caput* da Constituição Federal/1988 (item 2.4.1, deste Relatório);

3.1.1.2. Pagamento de despesas no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais) sem quaisquer documentos de suporte em desacordo ao princípio da moralidade insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, artigo 154, § 2º, alínea “a”, da Lei (federal) nº 6.404/76 com possível enquadramento no artigo 10, inciso IX, da Lei (federal) nº 8.429/92 (item 2.4.2.).

[...].

3.1.2.1 Ausência de remessa de informações ao Sistema *e-Sfinge* em afronta aos artigos 2º e 3º da Instrução Normativa do TCE/SC nº 04/2004, c/c artigo 4º da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 (item 2.4.3); e

3.1.2.2. Ausência de remessa da documentação relativa à prestação de contas de gestão, em desacordo aos artigos 9º, inciso IV e § 5º, inciso II; 10; 33 e 34 da Instrução Normativa do TCE/SC nº 20/2015 c/c artigo nº 4º da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 (2.4.4).

Com vistas a possibilitar esclarecimentos pelo gestor, o então Relator determinou a audiência do responsável, o que culminou na apresentação de justificativas e documentos, bem como pedidos de prorrogação de prazo para remessa de informação ao sistema *e-Sfinge* e de prestação de contas de gestão referente aos exercícios de 2021 e 2022.

No entanto, tal como exposto por auditores no Relatório nº DGE-332/2023, reputa-se que os elementos apresentados são insuficientes para afastar os indícios de irregularidade, com a consequente necessidade de conversão do processo em Tomada de Contas Especial.

Não obstante, serão realizadas adequações na matriz de responsabilidade e na descrição das restrições, o que poderá ser objeto de contraditório e ampla defesa após a citação.

Em relação à contratação da empresa *DTV Comunicação* para serviços de comunicação social (item 3.1.1.1 acima), o responsável alegou que a empresa foi selecionada mediante procedimento licitatório e prestou os serviços, cujos relatórios trimestrais de atividades foram aprovados pela diretoria da AVAUC, conforme documentação trazida aos autos.



Ainda que a ata da reunião ordinária realizada em 8-8-2022 consigne que a diretoria aprovou os “relatórios trimestrais apresentados pela empresa contratada à prestação de serviços de comunicação à entidade”, outros elementos sustentam o apontamento.

A contratação dos serviços exsurge como possivelmente desnecessária e direcionada para determinada empresa, tendo em vista a baixa atividade da associação, a falta de sustentabilidade financeira, a constituição da pessoa jurídica pouco dias antes da deflagração do procedimento licitatório e o fato de esta ser titularizada por pessoa que previamente ocupou cargo comissionado de assessoria da mesa diretora da Câmara de Concórdia, então integrada pelo Sr. Closmar Zagonel, presidente da AVAUC.

Sobre o assunto, eis trecho do relatório técnico inicial:

Em suma, contratou-se serviços para divulgação das atividades da AVAUC, no entanto, a entidade não desenvolveu qualquer atividade no período, bem como não se encontrava em condições financeiras e técnicas para a realização de qualquer atribuição estatutária, de forma que fica evidente a contratação esdrúxula, e eivada de graves vícios, seja pelo objeto contratado ou pela empresa escolhida. Tal contratação, financiada com recursos públicos, é completamente inadmissível. Por todo o exposto, percebe-se que a Instituição, na pessoa de seu Presidente, não observou as boas práticas que devem ser seguidas ao lidar com recursos públicos, pois contratou uma empresa para prestar um serviço que não havia necessidade no momento e com o agravante de possível favorecimento ao contratado, visto que a empresa contratada é de propriedade de uma ex-servidora da câmara municipal de Concórdia, a qual abriu a empresa 5 (cinco) dias antes do Edital de Licitação na modalidade Carta Convite ser deflagrado.

Por esses motivos, deve a pessoa jurídica *DTV Comunicação*, por meio de sua representante legal, Sra. Daisy Trombetta Velho, ser citada para responder solidariamente pelos danos referentes à irregularidade em tela, à semelhança do que ocorreu em precedente em relação a empresa supostamente beneficiada ilegalmente (@REP-20/00255463).

Por outro lado, inapropriada a referência ao art. 154, § 2º, ‘a’, da Lei nº 6.404/76, que trata de ato de liberalidade praticado pelo administrador, devendo tal fundamento legal ser suprimido da descrição da irregularidade.

Sobre o tema, enquanto Procurador de Contas, exarei o Parecer nº MPC/AF/1671/2022 nos autos nº @REP-20/00255463, no qual consignei:

Nesse ponto, observa-se que houve menção ao art. 154, § 2º, ‘a’, da Lei nº 6404/76 como critério legal da suposta restrição. Conquanto o dispositivo possa servir como parâmetro para extração de analogia, [...] a referida lei disciplina a sociedade por ações, situação que não reflete o caso em tela.

A propósito, são as disposições concernentes às associações que se aplicam subsidiariamente às sociedades empresárias e não o contrário, nos termos do art. 44, § 2º, do Código Civil.

A adequação, vale dizer, foi chancelada na proposta de voto Relator que conduziu a decisão do Tribunal Pleno naquele feito. No que tange ao pagamento de despesas no montante de R\$ 1.000,00 “sem quaisquer documentos” de suporte (item 3.1.1.2 acima), igualmente merece reparo a descrição do apontamento.

Além da retificação para constar a expressão “sem documentos válidos de suporte” e inclusão de menção à Instrução Normativa nº TC-20/2015, entende-se que a referência à Lei nº 6.404/76 deve ser substituída pela indicação dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, que tratam da liquidação da despesa pública e têm aplicação à AVAUC por força do art. 41 do seu Estatuto, sobretudo em razão de a entidade ser financiada principalmente com recursos públicos.

Na mesma esteira, em relação à ausência de remessa de informações ao Sistema *e-Sfinge* (item 3.1.2.1 acima), observa-se que os dados omitidos eram referentes ao exercício de 2021, sendo que logo em março daquele ano passou a vigor a Instrução Normativa nº TC-28/2021, que instituiu a versão *online* do referido sistema, muito embora o seu cronograma de implantação tenha sido posteriormente modificado pela Portaria nº TC-171/2021.

Como parte das informações que deixaram de ser remetidas encontravam-se sujeitas à disciplina dos mencionados atos normativos, pertinente incluí-los também na descrição da restrição.

O pleito de prorrogação de prazo veiculado pelo responsável em suas justificativas não comporta deferimento, na esteira do defendido por auditores da DGE:

[...]. Já no que tange ao prazo requerido, por “falha no sistema” tal afirmação não procede e não foi comprovada qualquer falha, ao que tudo indica, trata-se de mero artifício na tentativa de ganhar tempo protelando eventual julgamento. As informações podem e devem ser encaminhadas a qualquer momento quando estiverem elaboradas de forma correta, completas e fidedignas, sendo assim os pedidos de prazo não tem qualquer efeito e a multa é a medida que se impõe.

O mesmo raciocínio, aliás, aplica-se ao derradeiro apontamento (item 3.1.2.2 acima transcrito), haja vista a ausência de remessa da documentação relativa à prestação de contas de gestão da AVAUC, sendo insubsistente a alegação do gestor sobre a suposta suficiência das informações remetidas em anexo às justificativas apresentadas.

Feitas essas considerações, cabe dizer que a Tomada de Contas Especial é um processo administrativo formal, com rito próprio, para apurar a responsabilidade por dano à administração Pública, destinado à apuração de fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis, com a finalidade de obter o respectivo ressarcimento, podendo haver a conversão de outros processos para essa espécie de feito a fim de verificar prática ilegal, ilegítima ou antieconômica de que resulte prejuízo ao erário. Nesse sentido, dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – RI-TCE/SC (Resolução nº TC-6/2001):

Art. 9º Para efeito do disposto no artigo anterior, considera-se:

II - tomada de contas especial, a ação desempenhada pelo órgão competente ou pelo Tribunal:

a) para a apuração de fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando não forem prestadas as contas ou quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

b) quando, em processo de fiscalização a cargo do Tribunal, ficar caracterizada a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte prejuízo ao erário; [...].

Art. 17. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal: [...].

II - se houver débito ou irregularidade passível de multa, ordenará a citação do responsável para, no prazo de trinta dias, apresentar defesa ou recolher a quantia devida; [...].

Art. 34. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal determinará a conversão do processo em tomada de contas especial se o dano apurado for de valor superior àquele previsto no § 2º do art. 12 deste Regimento, ordenando a citação do responsável na forma do disposto no inciso II do art. 17 deste Regimento.



§ 1º Se o dano for inferior à quantia a que alude o § 2º do art. 12 deste Regimento, estando definida a responsabilidade individual ou solidária pelos respectivos atos, o Relator, por despacho singular, determinará a conversão do processo em Tomada de Contas Especial, ordenando a citação do responsável na forma do disposto no inciso II do art. 17 deste Regimento. (Grifou-se) A referência ao art. 12, § 2º, do RI-TCE/SC, reprisada disposição do art. 10, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, e diz respeito ao valor de alçada da tomada de contas especial, atualmente disciplinado pela Decisão Normativa nº TC-16/2021, que fixa o montante para os exercícios de 2021 e 2022:

Art. 1º Fixar, para os exercícios de 2021 e 2022, o valor de R\$ 78.600,00 (setenta e oito mil e seiscentos reais), a partir do qual a tomada de contas especial, prevista no art. 10, § 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, será imediatamente encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para julgamento.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do valor previsto no *caput*, proceder-se-á do seguinte modo:

I – no caso de o fato gerador do dano ao erário ser anterior à data de vigência desta Decisão Normativa, o valor original deverá ser atualizado monetariamente até a data de entrada em vigência desta Decisão Normativa; [...].

Portanto, para os danos inferiores a R\$ 78.600,00, como no caso, estando definida a responsabilidade pelos respectivos atos, a conversão em Tomada de Contas Especial deve ser feita por decisão singular.

A Lei Complementar Estadual nº 202/2000 determina a adoção de providências posteriores à instauração de tomada de contas especial:

Art. 13. O Relator presidirá a instrução do processo determinando, mediante despacho singular, por sua ação própria e direta, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito, a citação dos responsáveis e as demais medidas previstas no artigo seguinte, podendo ainda sugerir o sobrestamento do julgamento, após o que submeterá os autos ao Plenário ou à Câmara respectiva para a decisão do mérito.

Parágrafo único. Citação é o ato pelo qual o responsável é chamado ao Tribunal para apresentar defesa, por escrito, quanto a atos irregulares por ele praticados e passíveis de imputação de débito ou de cominação de multa, verificados em processo de prestação ou tomada de contas.

Desta feita, a conversão do presente processo em Tomada de Contas Especial afigura-se adequada conforme sugerido por auditores do Tribunal, com ajustes na matriz de responsabilidade e na descrição das irregularidades.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, decide-se:

3.1 – CONVERTER os autos em TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, nos termos do art. 13 da Lei Complementar Estadual – LCE nº 202/2000 e do art. 34, § 1º, da Resolução nº TC-6/2001 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – RI-TCE/SC, c/c a Decisão Normativa nº TC-16/2021.

3.2 – DEFINIR a RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA e DETERMINAR a CITAÇÃO do Sr. Closmar Zagonel, presidente da Associação de Vereadores do Alto Uruguai Catarinense – AVAUC, no período de 1º-1-2021 a 31-12-2021, e da peessoa jurídica DTV Comunicação, por meio de sua representante legal, Sra. Daisy Trombeta Velho, com fulcro no art. 15, I e II, da LCE nº 202/2000, art. 34, § 1º, c/c art. 17, I e II, do RI-TCE/SC, para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, recolherem a quantia devida ou apresentarem alegações de defesa em face da seguinte irregularidade, passível de imputação de débito e cominação de multa, nos termos do art. 68 da mesma lei:

3.2.1 – Contratação/Pagamentos efetuados à empresa DTV Comunicação para prestação de serviços de assessoria de imprensa, gestão de redes sociais e acompanhamento de ações da presidência, no montante de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), em contrariedade ao inciso VII do art. 54 do Código Civil, associado ao art. 43 do Estatuto Social da AVAUC, Cláusula Nona do Contrato nº 1/2021, e com possível favorecimento da empresa contratada, em afronta ao art. 3º da Lei nº 8.666/93 c/c art. 37, *caput*, da Constituição;

3.3 – DEFINIR a RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL e DETERMINAR a CITAÇÃO do Sr. Closmar Zagonel, já qualificado, com fulcro no art. 15, I e II, da LCE nº 202/2000, e art. 34, § 1º, c/c o art. 17, I e II, do RI-TCE/SC, para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, recolher a quantia devida ou apresentar alegações de defesa em face da seguinte irregularidade passível de imputação de débito e cominação de multa, nos termos do art. 68 da mesma lei:

3.3.1 – Pagamento de despesas no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), referente a supostos gastos com combustíveis, sem documentos válidos de suporte, em desacordo com o art. 38 da Instrução Normativa nº TC-20/2015, e em afronta ao inciso VII do art. 54 do Código Civil, associado ao art. 41 do Estatuto Social da AVAUC e aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

3.4 – DETERMINAR a CITAÇÃO do Sr. Closmar Zagonel, já qualificado, com fulcro no art. 15, II, da LCE nº 202/2000, e art. 34, § 1º, c/c o art. 17, II, do RI-TCE/SC, para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, apresentar alegações de defesa em face das seguintes irregularidades passíveis de cominação de multa, nos termos dos arts. 69 e 70 da mesma lei, conforme segue:

3.4.1 – Ausência de remessa de informações ao Sistema *e-Sfinge* em afronta aos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa nº TC-4/2004, arts. 4º e 14 da Instrução Normativa nº TC-28/2021, art. 1º da Portaria nº TC-171/2021, c/c art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 202/2000;

3.4.2 – Ausência de remessa da documentação relativa à prestação de contas de gestão, em desacordo com os arts. 9º, IV e § 5º, II; 10, § 3º; 33 e 34 da Instrução Normativa nº TC-20/2015 c/c art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

3.5 – DAR CIÊNCIA desta decisão singular, com remessa de cópia do Relatório nº DGE-332/2023 aos responsáveis.

Florianópolis, 25 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES
Conselheiro Relator

Florianópolis

PROCESSO Nº: @PAF-22/80092357

UNIDADE GESTORA: Prefeitura de Florianópolis

ASSUNTO: Proposta de Fiscalização – solicitação de inspeção com vistas a verificar a regularidade da previsão, instituição e efetiva arrecadação da contribuição de melhoria – exercícios de 2017/2021



DECISÃO SINGULAR: GAC/AF-308/2023

Tratam os autos de Proposta de Fiscalização formalizada pela Diretoria de Contas de Gestão, em que solicita a realização de procedimento de inspeção na Prefeitura de Florianópolis com vistas a verificar a regularidade da previsão, instituição e efetiva arrecadação da contribuição de melhoria no âmbito daquela municipalidade, com abrangência entre os exercícios de 2017 e 2021.

Inicialmente, auditores do Tribunal elaboraram o Relatório nº DGE-958/2022, de fls. 5/6, propugnando autorização voltada à deflagração de trabalhos de inspeção na Prefeitura de Florianópolis, a teor do comando a que se refere o art. 14 da Resolução nº TC-161/2020, a fim de verificar a regularidade da previsão, instituição e efetiva arrecadação da contribuição de melhoria ao longo dos exercícios de 2017 a 2021.

Submetida à consideração da Diretoria-Geral de Controle Externo, a proposta restou rechaçada na esteira do Relatório nº DGCE-252/2023, que, a teor das considerações consignadas às fls. 8/10, ressaltou que "o corpo técnico, porém, não faz qualquer alusão em seu relatório a situações omissivas ou dúbias que justificassem a deflagração da Inspeção. Pelo contrário, conclui que tais obras de grande vulto do município são passíveis de cobertura e/ou financiamento mediante a cobrança da contribuição de melhoria, pressupondo certeza em sua análise meritória".

O Diretor Geral de Controle Externo prosseguiu com a seguinte argumentação (fl. 9)

A DGE não trouxe à lume qualquer referência aos projetos idealizados e/ou a realizar, que esclarecessem, minimamente, o que haverá/ria de ser feito; como; de que forma e a que tempo; e, sobretudo, a finalidade e destinação das ditas ações de engenharia, de modo a esclarecer o porquê tais obras o são ou haverão de ser feitas.

Inúmeras podem ser as razões aventadas pelo poder público para justificar tais obras de alargamento de faixas de areia, o que não pressupõe a efetiva e consequente valorização somente dos imóveis direta e especificamente relacionados a essas áreas públicas de uso comum, pois toda a coletividade que delas usufrui, inclusive a própria administração pública, ante a geração de rendas decorrentes da fruição e exploração desses espaços podem auferir benefícios, diretos ou indiretos, arrecadatários ou de outra ordem.

Enfim, tais informações são fundamentais para o exame de admissibilidade de uma eventual deflagração de uma Inspeção.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Houve o atingimento da pontuação mínima na análise de seletividade, em atenção ao disposto nas normativas de regência (Resolução nº TC-165/2020 e Portaria nº TC-156/2021), conforme indicado pela área técnica do Tribunal à altura das fls. 5/6.

De outro norte, conforme o diretor da DGCE, carecem os autos de maiores esclarecimentos a propósito da finalidade da consecução dos trabalhos fiscalizatórios pretendidos, não sendo suficiente a indicação de que "a respectiva contribuição tem capacidade de potencializar a arrecadação do ente ao permitir o ingresso de recursos para custear obras públicas importantes para a população; de proporcionar maior transparência e maior controle social ao obrigá-lo a detalhar a obra com a publicação do memorial descritivo do projeto, do orçamento total, entre outros elementos; de proporcionar tratamento isonômico, tendo em vista que não é justo toda a comunidade arcar com o custo de uma obra pública que proporcionará benefício direto e específico a determinados indivíduos".

Desta feita, com fundamento no art. 27 da Resolução nº TC-161/2020, considerando que as obras mencionadas na proposição não possuem a obrigatoriedade de serem custeadas mediante instituição de contribuição de melhoria, endossa-se o encaminhamento alvitrado pelo diretor da DGCE, no sentido de rejeitar a Proposta de Fiscalização.

Diante do exposto, concluo por:

1 – REJEITAR a PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO formalizada pela Diretoria de Contas de Gestão às fls. 5/6, em que solicita a realização de procedimento de inspeção na Prefeitura de Florianópolis com vistas a verificar a regularidade da previsão, instituição e efetiva arrecadação da contribuição de melhoria no âmbito daquela municipalidade, com abrangência entre os exercícios de 2017 e 2021, nos termos do art. 27 da Resolução nº TC-161/2020.

2 – DAR CIÊNCIA deste encaminhamento à DGCE e à DGE.

3 – Satisfeita a formalidade a que se refere o item 2 deste despacho, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do feito.

Florianópolis, 26 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Imbituba

Processo n.: @REC 23/00030440

Assunto: Recurso Reexame contra o Acórdão n. 406/2022 exarado no Processo n. @REP-19/00666879

Interessados: Prefeitura Municipal de Imbituba, Rosivaldo da Silva Júnior.

Responsáveis:

Procuradores:

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba

Unidade Técnica: Diretoria de Recursos e Revisões - DRR

Acórdão n.: 172/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame, interposto pelo Sr. Rosivaldo da Silva Júnior, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar nº 202/2000, em face do Acórdão nº 406/2022, proferido nos autos do processo @REP 19/00666879, mantendo-se na íntegra a deliberação recorrida.

2. Dar ciência da decisão ao recorrente.

Ata n.: 25/2023

Data da Sessão: 12/07/2023 - Ordinária - Virtual



Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000).
Representante do Ministério Público de Contas/SC: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes locken.
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador(a) do Ministério Público de Contas/SC

Indaial

PROCESSO Nº: @APE 21/00798787

UNIDADE GESTORA: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV

RESPONSÁVEL: Salvador Bastos

INTERESSADOS: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV, Prefeitura Municipal de Indaial

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria PEDRO RIBEIRO DA ROSA

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 1044/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial – INDAPREV - referente à concessão de aposentadoria de **PEDRO RIBEIRO DA ROSA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 1515/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/2134/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor PEDRO RIBEIRO DA ROSA, da Prefeitura Municipal de Indaial, ocupante do cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, matrícula nº 31232-00, CPF nº 346.777.719-87, consubstanciado no Ato nº 15/2010, de 01/07/2010, retificado pelo Ato nº 8/23 de 08/03/2023, considerados legais por este órgão instrutivo.

1.2. Recomendar ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 1º da Instrução Normativa n. TC 07/2008, revogada pela Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 01/07/2010 e remetido a este Tribunal somente no ano de 2021.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial – INDAPREV. Publique-se.

Florianópolis, 25 de julho de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

Itajaí

PROCESSO Nº: @APE 22/00066958

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

RESPONSÁVEL: Maria Elisabeth Bittencourt, Eduardo Vieira Doege

INTERESSADOS: Instituto de Previdência de Itajaí (IPI), Instituto de Previdência de Itajaí (IPI)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria SILVANA AZEVEDO CRISTOFOLI

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 767/2023

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Orgânica deste TCE (Lei Complementar Estadual nº 202/2000); art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno deste TCE (Resolução TC nº 06/2001); e Resolução TC nº 35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP nº 3606/2023 (fls. 72-77), analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela.



O Ministério Público de Contas exarou o **Parecer MPC nº 2199/2023** (fls. 78) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

A Diretoria de Atos de Pessoal, ao analisar a documentação constante dos autos, sugeriu ordenar o registro do ato, não sem antes explicitar que a servidora ingressou no serviço público como contratada, tendo sido enquadrada no cargo em que se aposentou.

Discorreu, assim, sobre as repercussões do julgamento do Tema 1157 pelo Supremo Tribunal Federal no caso concreto, tendo concluído, ao final, que tal julgamento não constituiria irregularidade na edição do ato em análise.

O MPC concordou com esse posicionamento.

Pois bem. Analisando o feito, acolho os posicionamentos tanto da DAP quanto do MPC, conforme as razões que passo a expor. Com efeito, a Sra. SILVANA AZEVEDO CRISTOFOLI ingressou como **contratada** pelo regime celetista para exercer a função de Atendente de Educação Infantil, com início em 01/08/1987 (fl. 73). A servidora foi enquadrada no **cargo efetivo** de Professor, a contar de 01/06/1990, em decorrência de aprovação em concurso público interno, homologado pelo Decreto n. 4435/90, passando a integrar o regime estatutário, conforme o art. 10 da Lei Municipal n. 2549, de 03 de abril de 90, que instituiu o regime jurídico único para os servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do município de Itajaí, estabelece diretrizes gerais para sua implantação e deu outras providências. (fl. 56).

Não se desconhece o Tema nº 1157 do STF, que resultou na seguinte tese:

É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014).

Efetivamente, em uma primeira análise, poder-se-ia concluir que o caso em estudo se amolda ao que foi decidido pelo STF, tendo-se ciência de que o julgamento de teses em sede de repercussão geral representa o entendimento consolidado da Corte em temas análogos e que deve nortear a aplicação do direito nesses casos.

Entretanto, concordo com a Área Técnica quando pondera que se deve considerar que as implicações de tal julgamento ainda são desconhecidas, mormente se confrontadas com os milhares de casos concretos em que poderá incidir. Veja-se que as contratações regidas pelas regras da CLT eram práticas corriqueiras na Administração Pública Estadual e Municipal até o advento da Constituição Federal de 1988, o que teria inclusive motivado a edição de uma série de previsões legais resguardando esses servidores (tais como o art. 3º da LCE nº 412/2008, arts. 1º e 2º da Lei Estadual nº 6.745/1985, arts. 1º e 6º da LCE nº 28/1989, etc.).

Ademais, entendo que a existência de temas julgados com repercussão geral não elimina a possibilidade de apreciação pela jurisdição de contas de elementos relevantes e específicos aos atos sob sua análise, como bem explicitou o Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca no julgamento do processo APE nº 18/00310231, ocasião em que também afastou tal aplicabilidade e ordenou o registro do ato sob sua análise.

No mesmo sentido, a Área Técnica destacou que o Plenário deste Tribunal, quando do julgamento dos APE nºs 17/00619060 e 17/00640183, ratificou o posicionamento adotado nestes autos, nos quais foi aceita, por maioria, a tese em questão. Sendo que, tais APE's serviram de paradigma a partir de seus julgamentos, fundamentando inúmeros outros casos em que se concluiu pelo registro de atos de aposentadoria na mesma situação.

Deve-se levar em conta, ainda, que este Tribunal de Contas até então considera, no julgamento de aposentadorias de servidores que ingressaram sem concurso público em cargos efetivos na Administração, a decisão liminar do STF na ADI nº 837-4, de 23/04/1993, em que a Suprema Corte entendeu que a forma de provimento por acesso e ascensão, termos expressos no art. 8º, inciso III, e no art. 13, §4º da Lei n. 8.112/1990, bem como as expressões "ou ascensão" e "ou ascender" do art. 17 e do art. 33, inciso IV, do mesmo diploma legal, tiveram eficácia suspensa, com efeitos *ex nunc*.

Nesse sentido, esta Corte julgou inúmeras aposentadorias entendendo pela subsistência do ingresso de servidores nos quadros da Administração Pública em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988 ou logo em seguida a sua promulgação.

Por fim, reproduzo trecho do relatório da DAP confeccionado nos autos do processo APE nº19/00105338, em análise de situação similar, que bem sintetiza as razões pelas quais entendo, na situação específica ora tratada, que o julgamento do Tema 1157 não deve servir de fundamento para a denegação do registro do ato de aposentadoria em apreço:

De todo o exposto, em que pese o julgamento do Tema 1157 pelo Plenário do STF, entende esta Instrução que tal julgado **não constitui irregularidade** na edição do Ato sob análise, uma vez que:

a) existe expressivo número de servidores do Estado de Santa Catarina admitidos por meio de contratos de trabalho antes da CRFB/1988 e que aderiram aos quadros do funcionalismo, lograram seus benefícios e cumpriram seus deveres ao longo de mais de 33 anos de vigência da Carta Maior e;

b) esta Corte de Contas registrou inúmeros atos de aposentadoria em situação análoga (admitidos sem concurso antes da edição da CF/1988) com base em entendimentos anteriores e, também, com fulcro no entendimento *ex nunc* da liminar emendada na ADI n. 837-4, publicada em 23/04/1993.

c) o princípio da segurança jurídica é pressuposto basilar das relações entre Administrador e Administrado (aquí tidos de modo geral, considerando os servidores públicos). Neste pensar, tais servidores foram, à época, destinatários dos Atos legislativos e administrativos que sustentaram seus enquadramentos nos planos de carreira dos Órgãos em que ingressaram, galgando os degraus de tais carreiras, sofrendo os enquadramentos posteriores e, por fim, inativando-se nos cargos.

d) o Tema de Repercussão Geral n. 1157 firmou-se sobre caso concreto em que se discutiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) instituído pela Lei Estadual 2.265, de 31 de março de 2010, com alterações promovidas pela Lei Estadual 3.104, de 29 de dezembro de 2015, ambas do Estado do Acre, e a possibilidade de servidores contratados antes da CRFB/1988 participarem de tal plano. Contudo, a tese fixada espalhou-se para toda a Administração Pública Pátria, sem cotejar as repercussões imprevisíveis que a aplicação irrestrita da tese abstrata poderia causar;

[...] Assim, diante das premissas de fato e de direito acima expostas, esta Instrução entende que o Tema de Repercussão Geral n. 1157 **não consiste em irregularidade** no caso em epígrafe (grifos no original).

Por tudo que foi exposto, entendo, em consonância com as manifestações tanto da Área Técnica quanto do Ministério Público de Contas, que o ato de aposentadoria da Sra. SILVANA AZEVEDO CRISTOFOLI deve ser registrado por esta Corte de Contas. Diante do exposto, com fundamento no art. 38, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, **decido**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SILVANA AZEVEDO CRISTOFOLI, servidor da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do



cargo de PROFESSOR, nível 3/IV/C2, matrícula nº3746001, CPF nº 584.835.869-91, consubstanciado no Ato nº 225/21, de 17/11/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.

Florianópolis, 26 de julho de 2023.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Jaraguá do Sul

PROCESSO Nº:@PPA 21/00610303

UNIDADE GESTORA:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL:Giovani Teixeira Dominghini, Marcio Erdmann

INTERESSADOS:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul (ISSEM), Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial Maria Edite Rosa

RELATOR: Luiz Eduardo Cherech

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 1057/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM - referente à concessão de Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a **MARIA EDITE ROSA**, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 4546/2023, no qual considerou o ato de concessão do benefício de pensão por morte em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/CF/1715/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a MARIA EDITE ROSA, em decorrência do óbito de ANTONIO MOACIR MATEUS, servidor inativo, no cargo de Pintor, da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, matrícula nº 3934, CPF nº 469.432.779-87, consubstanciado no Ato nº 142/2021-ISSEM, de 08/06/2021, com vigência a partir de 21/03/2021, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao pelo Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de julho de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@PAP 23/80027212

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

RESPONSÁVEL:Douglas Antonio Conceição

INTERESSADOS:José Jair Franzner, Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Presencial 334/2022 que objetiva a contratação de veículos com adaptação a cadeirantes, incluindo motorista e auxiliar de motorista, destinados ao transporte escolar de alunos

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 7 - DLC/CAJU II/DIV7

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 774/2023

Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar encaminhado pela empresa R F OLIVEIRA TURISMO, comunicando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 334/2022, promovido pela Secretaria de Educação do Município de Jaraguá do Sul, visando ao registro de preços para eventual contratação de veículos com adaptação a cadeirantes, incluindo motorista e auxiliar de motorista, destinados ao transporte escolar de alunos residentes naquele Município, pelo valor total estimado de R\$ 1.587.000,00 (um milhão quinhentos e oitenta e sete mil reais).

A comunicante alega, em síntese, que estaria havendo conluio entre empresas no âmbito das licitações para contratação de serviços de transporte escolar, tendo tal ajuste resultado prejuízo ao erário. Aduz, ainda, que teria sido intimidada durante a fase de lances do Pregão Presencial nº 334/2022, bem como teria recebido ofertas para que não participasse de outros certames.

Ao final, a empresa informa sobre a previsão de lançamento de novo edital para a contratação de serviços de transporte escolar. A Diretoria de Licitações e Contratações, tendo como suporte as alterações trazidas pela **Resolução TC nº 165/2020**, que instituiu o procedimento de seletividade e alterou o Regimento Interno para dispor sobre o Procedimento Apuratório Preliminar, analisou o expediente e concluiu que a informação de irregularidade atendeu aos critérios de seletividade. Por meio do **Relatório DLC nº 295/2023** (fls. 68-85), a Área Técnica propõe a conversão do Procedimento Apuratório Preliminar em processo de Denúncia, diante das possíveis irregularidades configuradas. São os termos do relatório técnico:

3.1. CONSIDERAR atendidos os critérios de seletividade pelo procedimento apuratório preliminar, uma vez que se obteve 74,60 pontos no índice RROMa e 125 pontos na matriz GUT, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC- 0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-0165/2020 (item 2.2 do presente Relatório).



3.2. CONVERTER o procedimento apuratório preliminar em processo de denúncia, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-0165/2020.

3.3. CONHECER A REPRESENTAÇÃO formulada pela empresa R F OLIVEIRA TURISMO, comunicando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 334/2022, promovido pela Secretaria de Educação da Cidade de Jaraguá do Sul, para registrar preços para eventual contratação de veículos com adaptação a cadeirantes, incluindo o motorista e auxiliar de motorista, destinados para transporte escolar de alunos residentes neste município, pelo valor total estimado da contratação de R\$1.587.000,00 (um milhão quinhentos e oitenta e sete mil reais), para apurar eventual sobrepreço na contratação, por atender os requisitos de admissibilidade para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC- 21/2015 (item 2.3 do presente Relatório).

3.4. DETERMINAR a SEG a realização de DILIGÊNCIA junto à representante para que, no prazo de até 15 dias úteis, junte aos autos o ato constitutivo da pessoa jurídica R. F. Oliveira Turismo, inscrita no CNPJ n. 21.646.577/0001-45, a fim de legitimar a representação do Sr. Sr. Rafael Felipe de Oliveira (fl. 3).

3.5. DETERMINAR a SEG a realização de DILIGÊNCIA, com fundamento no art. 25, II, "a" e parágrafo único da IN-21/2015, a fim de requisitar ao titular da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul o envio a esta Corte de Contas, preferencialmente em meio digital, e no prazo de 05 (cinco) dias, a cópia integral do processo de licitação referente ao Pregão Presencial nº 33/2022, e ainda, caso não conste no processo em questão, a seguinte documentação:

a) cópia de documentos pertinentes à comprovação de ampla pesquisa de mercado - pesquisa de preços efetuada pela Unidade, relativa a cada item licitado e que tenham embasado a licitação;

b) demais documentos e informações que entenda pertinentes, com vistas à apuração de eventual sobrepreço no objeto deste Pregão.

3.6. DETERMINAR ao Sr. Douglas Antônio Conceição, Secretário de Administração e subscritor do Edital do Pregão Presencial Nº 334/2022, que, antes de realizar nova licitação, o município tome providências a fim de evitar que os licitantes possam combinar suas ações, adotando, sempre que possível, a forma eletrônica dos procedimentos de licitação, e ainda que observe as boas práticas sugeridas para a transparência das contratações (item 2.4 deste relatório);

3.7. DEIXAR DE CONCEDER medida cautelar de ofício, nos termos do art. 114 do Regimento Interno, para a suspensão dos contratos oriundos do Pregão Presencial nº 33/2022, considerando a presença do perigo da demora inverso.

3.8. RECOMENDAR que o município avalie a possibilidade de suspender os contratos oriundos do Pregão Presencial nº 33/2022, até a apuração das irregularidades (item 2.5 deste relatório);

3.9. DAR CIÊNCIA ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina sobre os fatos relatados na denúncia, a fim de que tome as providências que entender cabíveis;

3.10. DAR CIÊNCIA ao Representante e ao Representado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer MPC/DRR nº 2201/2023** (fls. 87-88), acompanha o entendimento da DLC.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Como dito, cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar encaminhado pela empresa R F OLIVEIRA TURISMO, comunicando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 334/2022, promovido pela Secretaria de Educação de Jaraguá do Sul, visando ao registro de preços para eventual contratação de veículos com adaptação a cadeirantes, incluindo motorista e auxiliar de motorista, destinados ao transporte escolar de alunos residentes naquele Município, pelo valor total estimado de R\$ 1.587.000,00 (um milhão quinhentos e oitenta e sete mil reais).

Por ocasião da Resolução TC nº 165/2020, este Tribunal de Contas instituiu o procedimento de seletividade, destinado a priorizar as ações de controle externo do Tribunal. Conforme consta no art. 2º da Resolução, o procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidades recepcionadas e dos dados encaminhados pelas unidades gestoras por força de normativo do TCE/SC, com a finalidade de racionalizar a sua atuação e as demandas de fiscalização não previstas no planejamento anual. Tal procedimento observará os critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência, nos termos previstos na Portaria TC nº 156/2021.

Pelas novas regras procedimentais, os expedientes com informações de irregularidades serão recebidos como **Procedimento Apuratório Preliminar**, passando por uma análise de **condições prévias da seletividade**, quais sejam: I – competência do TCE/SC para apreciar a matéria; II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e III – existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória (art. 6º da Resolução). Atendidas essas condições, analisar-se-á a seletividade do procedimento, observando-se os critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência (art. 8º da Resolução).

Nesse sentido, conforme a Portaria TC 156/2021, para o caso de representações, o procedimento de análise de seletividade será realizado em duas etapas: I - apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e II - aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

Para o caso dos autos, a Área Técnica entendeu que a matéria em discussão é de competência desta Corte de Contas, faz referência a um problema e existem elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades, cumprindo assim o disposto no art. 6º da Resolução TC nº 165/2020.

Atendidas as condições prévias, o expediente foi submetido à análise de seletividade no que se refere ao índice RROMa (primeira etapa) – Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade, alcançando o somatório de **74,60 pontos**, o que o qualificou para a próxima etapa de seletividade. Sendo submetido ao índice GUT (segunda etapa) - Gravidade, Urgência e Tendência, o expediente alcançou o somatório de **125 pontos**, estando o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) **apto a ser selecionado**. Tudo isso nos termos da Portaria TC nº 156/2021, respeitadas as pontuações lá contidas para os correspondentes indicadores. Merece destaque o impacto financeiro dos contratos de transporte escolar no ano de 2023, no valor de R\$ 14.221.309,70 (quatorze milhões, duzentos e vinte e um mil, trezentos e nove reais e setenta centavos).

Dessa forma, concluiu a Área Técnica ser o caso de conversão do presente procedimento em processo de Denúncia, nos termos do art. 10, I, da Resolução TC nº 165/2022.

Passado o exame da seletividade, analisa-se os requisitos de admissibilidade da Denúncia/Representação, exigências contidas no art. 24 da IN TC 021/2015 c/c art. 96 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TC nº 06/2001).

Cabe observar que, embora o Regimento Interno anuncie que denúncias são aquelas realizadas por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, enquanto as representações são oriundas de expedientes originários de órgãos e agentes públicos legitimados, a Lei de Licitações prevê ser possível a qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica, **representar** ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno, contra irregularidades na aplicação



da própria Lei (art. 113, §1º, Lei). Nesse sentido, a Instrução Normativa TC nº 21/2015 deste TCE também adotou o processamento da **Representação** para os casos do art. 113, §1º, da Lei nº Federal nº 8.666/93 (art. 1º da IN).

Verifico, então, que o procedimento se refere à licitação lançada por entidade sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas, está redigida em linguagem clara e objetiva, acompanhada de indício de prova de irregularidade e contém o nome legível, assinatura do representante da empresa e seu documento de identidade. Por outro lado, o representante da empresa não juntou os comprovantes de inscrição e atos constitutivos da empresa, nem os poderes de representação.

Considerando ter o representante da empresa juntado o seu documento pessoal, e considerando a gravidade dos fatos denunciados, a Área Técnica sugere a admissibilidade do processo, com posterior diligência à empresa representante para que forneça as informações necessárias para sanar o feito.

No que se refere às irregularidades, segundo consta do relatório técnico, há possíveis laços familiares entre sócios e representantes das empresas envolvidas no procedimento licitatório, sendo que tais empresas participaram de diversas licitações em conjunto. Nesse sentido, a Área Técnica constatou que, de fato, **não há** uma competição efetiva nos itens em que a empresa R F Oliveira Turismo, ora denunciante, não participou. Portanto, dos 5 itens licitados, em 2 deles não houve redução relevante de preço. Em contrapartida, nos itens em que a empresa denunciante participa, o preço reduz consideravelmente.

A DLC aponta, ainda, a ausência de justificativas para utilização da modalidade Pregão, na forma "presencial", em detrimento da forma "eletrônica", conforme orientação deste TCE.

Além da escolha pela forma "presencial", a Área Técnica verificou que o Município cria obstáculos a plena publicidade do certame, já que o Ente exige um cadastro completo para permitir o acesso ao Edital do certame. Há, portanto, indicativo de indícios de irregularidade, atendendo aos requisitos de admissibilidade.

Seguindo, conforme previsão contida no art. 98, § 4º, do Regimento Interno deste TCE, o Relator, na decisão singular que reconhecer os requisitos de admissibilidade e seletividade, determinará a conversão do Procedimento Apuratório Preliminar em Denúncia, e se pronunciará sobre a aplicação de medidas cautelares.

Para o caso concreto, a Área Técnica, acertadamente, entendeu configurado o perigo da demora reverso, isso porque presume-se que o Ente possivelmente não tenha capacidade de prestar tais serviços com seus próprios meios. Dessa forma, uma decisão para sustar a contratação prejudicaria a prestação desse serviço tão importante.

Nesse sentido, deixo de fazer recomendação para que o Município de Jaraguá do Sul, na pessoa de seu Prefeito Municipal, avalie a possibilidade de suspender os contratos oriundos do Pregão Presencial nº 334/2022. Restando presente o perigo da demora reverso, considero prudente aguardar o deslinde da instrução processual e a efetiva configuração das irregularidades denunciadas.

Por fim, considerando a informação acerca da previsão de lançamento de novo edital para a contratação de serviços de transporte escolar, cabível **recomendação** para que o Sr. Douglas Antônio Conceição, Secretário de Administração e subscritor do Edital do Pregão Presencial nº 334/2022, antes de realizar nova licitação para o transporte escolar no Município, tome providências a fim de evitar que os licitantes possam combinar suas ações, adotando, sempre que possível, a forma eletrônica dos procedimentos de licitação e, ainda, que observe as boas práticas sugeridas para a transparência das contratações.

Ante o exposto, **decido**:

1. Considerar atendidos os critérios de seletividade do presente Procedimento Apuratório Preliminar encaminhado pela empresa R F OLIVEIRA TURISMO, comunicando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 334/2022, promovido pela Secretaria de Educação do Município de Jaraguá do Sul, visando ao registro de preços para eventual contratação de veículos com adaptação a cadeirantes, incluindo motorista e auxiliar de motorista, destinados ao transporte escolar de alunos residentes naquele Município, pelo valor total estimado de R\$ 1.587.000,00 (um milhão quinhentos e oitenta e sete mil reais), nos termos do art. 7º da Portaria TC nº 0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução TC nº 0165/2020.

2. Converter o Procedimento Apuratório Preliminar em processo de Representação, nos termos do art. 7º da Portaria TC nº 0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução TC nº 0165/2020.

3. Conhecer a Representação encaminhada pela empresa R F OLIVEIRA TURISMO, comunicando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 334/2022, promovido pela Secretaria de Educação do Município de Jaraguá do Sul, **para apurar eventual sobrepreço na contratação**, já que atendidos os requisitos do art. 24 da Instrução Normativa TC nº 21/2015;

4. Recomendar ao Sr. Douglas Antônio Conceição, Secretário de Administração e subscritor do Edital do Pregão Presencial nº 334/2022, que, antes de realizar nova licitação para o transporte escolar no Município, tome providências a fim de evitar que os licitantes possam combinar suas ações, adotando, sempre que possível, a forma eletrônica dos procedimentos de licitação e, ainda, que observe as boas práticas sugeridas para a transparência das contratações;

5. Determinar à Secretaria Geral:

5.1 - Realize diligência junto à empresa representante para que, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, junte aos autos o ato constitutivo da pessoa jurídica R. F. Oliveira Turismo, inscrita no CNPJ nº 21.646.577/0001-45, a fim de legitimar a representação do Sr. Rafael Felipe de Oliveira;

5.2 - Realize diligência, com fundamento no art. 25, II, "a" e parágrafo único, da Instrução Normativa TC nº 21/2015, a fim de requisitar ao titular da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul o envio a esta Corte de Contas, preferencialmente em meio digital, e no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, de cópia integral do processo de licitação referente ao Pregão Presencial nº 33/2022, e, ainda, caso não conste no processo em questão, a seguinte documentação:

a) cópia de documentos pertinentes à comprovação de ampla pesquisa de mercado - pesquisa de preços efetuada pela Unidade, relativa a cada item licitado e que tenham embasado a licitação;

b) demais documentos e informações que entenda pertinentes, com vistas à apuração de eventual sobrepreço no objeto deste Pregão.

5.3 - Dê ciência desta Decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal, e demais providências regimentais; e

5.4 - Dê ciência desta Decisão, bem como do **Relatório DLC nº 295/2023** à empresa representante e ao representado, bem como ao Órgão de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul e ao Ministério Público Estadual.

Publique-se.

Florianópolis, 25 de julho de 2023.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº:@APE 21/00585368

UNIDADE GESTORA:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL:Marcio Erdmann

INTERESSADOS:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul (ISSEM), Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria VILMAR KLUG

RELATOR: Luiz Eduardo ChereM

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 1052/2023

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM - referente à concessão de aposentadoria de **VILMAR KLUG**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 4210/2023, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/1627/2023, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de VILMAR KLUG, servidor da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Agente Operacional, Classe 1, Letra "J", matrícula nº 3408, CPF nº 508.379.159-53, consubstanciado no Ato nº 129/2021-Issem, de 25/05/2021, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Determinar ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM, que acompanhe os Autos nº 5010179.19.2021.8.24.0036, que amparam a manutenção da revisão geral anual concedida aos servidores públicos do município de Jaraguá do Sul, até seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, 26 de julho de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

Mafra

Processo n.: @APE 21/00169496

Assunto: Ato de Aposentadoria de Margarete Augustin Pavan

Responsável: Wellington Roberto Bielecki

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1181/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Margarete Augustin Pavan, servidora da Prefeitura Municipal de Mafra, ocupante do cargo de Professor, nível 16/PG40/K, matrícula n. 421901, CPF n. 854.959.809-72, consubstanciado na Portaria n. 92, de 16/12/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM.

Ata n.: 25/2023

Data da Sessão: 12/07/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo ChereM e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC



Maravilha

PROCESSO Nº: @PAP 23/80066706

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Maravilha

RESPONSÁVEL: Kathiucya Michelli Lara Immig

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Maravilha, Sandro Donati

ASSUNTO: Possíveis Irregularidades no Pregão Presencial 061/2023 que objetiva a contratação de: empresa especializada para prestação de serviço de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão alimentação na forma de cartão magnético

RELATOR: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 645/2023

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) autuado devido a representação protocolada por Rom Card Administradora de Cartões Ltda., já qualificada nos autos, sendo representada pelo Sr. Ricardo Luiz dos Santos, sócio administrador, com fundamento no § 1º do art. 113 da Lei Federal n. 8.666/93 e § 4º do art. 170 da Lei Federal n. 14.133/21, comunicando possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial n. 061/2023 promovido pela Prefeitura Municipal de Maravilha, com a finalidade de contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão alimentação.

A Unidade Gestora definiu como data de abertura do certame o dia 14/07/2023, estabeleceu como critério de julgamento a "menor taxa de administração para o comércio local", fixou que a taxa de administração a ser cobrada do Município é de 0,00% e definiu que não seriam aceitas taxas negativas. O valor dos repasses foi estimado em R\$390.000,00 por ano.

Segundo resumo elaborado pela Diretoria de Licitações e Contratos (DLC), a representante alega, em síntese, que o critério de julgamento estabelecido no edital permite o direcionamento na escolha da proposta vencedora e restringe a participação de interessados, por fixar prazos e condições de pagamento que prejudica interessados e estabelecer critérios de julgamento subjetivos. Defende, também, que a limitação das taxas a serem aplicadas na rede credenciada afronta a Lei e os princípios norteadores da licitação e interfere ilegalmente na relação jurídica de terceiros.

Após analisar os autos, a DLC emitiu o Relatório n. 644/2023, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Theomar Aquiles Kihinir, no qual sugeriu considerar atendidos os critérios de seletividade; converter o PAP em processo de representação; conhecer da representação; indeferir a concessão da medida cautelar suspensiva; e determinar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas. Com relação ao mérito, o Corpo Instrutivo propôs considerar improcedente a representação.

É o breve Relatório.

Vindos os autos à apreciação desta Relatora, verifico, inicialmente, que o procedimento instaurado preenche as condições prévias de admissibilidade e os critérios de seletividade, devendo ser convertido em processo específico de fiscalização. Além disso, a representação satisfaz os requisitos de admissibilidade, de forma que me manifesto pelo seu conhecimento.

No que tange ao pedido de concessão de medida cautelar, de acordo com o artigo 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Tal medida deve ser adotada somente quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, com o objetivo de obstar a ocorrência de fato que venha a causar lesão ao erário ou que venha a comprometer a eficácia da futura decisão de mérito desta Corte de Contas.

O questionamento da representante atinge o item 6.2.2. do edital, cujo conteúdo é citado abaixo:

6.2.2. Especificações detalhadas do objeto ofertado, consoante às exigências do edital, com as seguintes condições:

- a) Os licitantes deverão ofertar Taxa de Administração em percentual;
- b) Para efeito de julgamento, esta licitação é do tipo MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO PARA O COMÉRCIO LOCAL, desde que atendidas as especificações constantes neste edital;
- c) Taxa de administração para o Município é de 0,00% (zero por cento);
- d) Não serão aceitas propostas com taxas negativas.

A irrisignação quanto ao critério de julgamento não merece prosperar, conforme bem apontou o Corpo Instrutivo no Relatório n. 644/2023 (fls. 58-59):

De pronto pode se afastar a irrisignação manifestada pela autora da representação quanto à interferência da Administração Pública nas relações jurídicas privadas estabelecidas entre a prestadora de serviço e sua rede de empresas credenciadas.

O Edital não estabelece um percentual a ser seguido nesta negociação, assim, cada um dos prestadores de serviço que vierem a participar da licitação tem a liberdade de fixar o percentual da taxa a ser cobrada dos estabelecimentos que serão credenciados, e para efeito da licitação, este percentual deverá ser limitado a taxa ofertada no certame licitatório.

Deste modo, o licitante tem toda a liberdade de ofertar no procedimento licitatório o percentual que entender viável para a efetivação e manutenção de seu negócio, obrigando-se, tão somente, a vincular a taxa ofertada ao credenciar os estabelecimentos comerciais que aceitarão o cartão específico.

Pontua-se que este Tribunal de Contas tem admitido, segundo os precedentes mais recentes, esse critério de julgamento, e, inclusive, permitido a fixação, no edital, de uma taxa máxima possível de ser aplicada aos credenciados. Cita-se trecho do Voto condutor da Decisão n. 405/2023:

A empresa administradora deve ofertar a taxa que será cobrada dos estabelecimentos credenciados e essa taxa será acrescida ao valor mensalmente repassado pelo município. A Administração fixa o valor máximo e vence a empresa que cotar o menor percentual. A administradora somente pode cobrar dos estabelecimentos credenciados o percentual ofertado na proposta.

Utilizando o mesmo exemplo acima, o município transfere para a administradora R\$100.000,00 para que sejam integralmente depositados nos cartões dos servidores, mais um valor correspondente à taxa de administração ofertada/contratada. SE, como exemplo, a taxa for de 2.5%, o município vai repassar R\$102.500,00. Esse percentual adicional deve financiar as despesas operacionais e lucro da administradora.



Nesse modelo, incabível a oferta de taxa negativa (ou mesmo zero), pois significaria a contratação com permanente prejuízo para a contratada. Sempre haverá a necessidade de uma taxa positiva (limitada a um determinado percentual, caso previsto no edital).

Conforme as justificativas dos entes, essa metodologia evita a cobrança de taxas exorbitantes dos estabelecimentos credenciados, aumenta a oferta de empresas comerciais e protege a economia local, ainda que com maior custo para o ente público.

Evidentemente, não deve interessar a uma parcela das empresas administradoras de cartões de vale-alimentação essa sistemática, pois deixariam de estar livres para impor suas taxas aos estabelecimentos que pretendam ser credenciados. E tem sido relatadas taxas elevadíssimas. [Processo @REP 22/80049346; Rel. Luiz Roberto Herbst, julgado em 08/03/2023; Decisão n. 405/2023, disponibilizada no DOTCe n. 3576, de 29/03/2023].

Nesse mesmo sentido, cita-se a Proposta de Voto n. COE/GSS - 430/2023 (fl. 211 do Processo n. @REP 22/80055826), proferida pela Rel. Gerson dos Santos Sicca e condutora da Decisão n. 705/2023:

Do exposto, nota-se que a limitação da taxa entre a gerenciadora e os estabelecimentos credenciados, associada à taxa zero para a Administração Pública, foi aceita pelo TCE/SC. Apesar da alegação de invasão na esfera de negociação privada, há pontos positivos na limitação da taxa de administração firmada entre a gerenciadora e os estabelecimentos contratados.

Mais recentemente, esta Relatora, ao exarar a Decisão Singular n. COE/SNI - 462/2023, nos autos do Processo n. @PAP-23/80048996 (Câmara Municipal de Cunha Porã), se manifestou nos seguintes termos:

No caso em análise, com a participação de três empresas e oferta de taxa de 2,90 pela empresa vencedora, não se vislumbra prejuízo à Administração, além da impossibilidade de cobrança de taxas exorbitantes das empresas credenciadas. Além disso, com a deliberação do Processo n. @REP 22/80049346 (Decisão n. 405/2023; Sessão Ordinário Virtual de 08/03/23), este Tribunal adotou o entendimento de que é possível a adoção de taxa de administração zero para a Administração associada à fixação de taxa máxima a ser cobrada das credenciadas. As razões de decidir foram posteriormente reconhecidas no voto condutor da Decisão n. 795/2023 (Prefeitura Municipal de São José; Processo n. @REP 22/80055826; Sessão Ordinária Virtual de 10/05/23; Rel. Gerson dos Santos Sicca).

Quanto à alegação de direcionamento da definição do certame licitatório para alguma proposta específica, conforme ressaltado pela Diretoria Técnica, a representante não especificou quais as regras contidas no edital que levariam a esse resultado, de forma que a própria análise da suposta irregularidade fica prejudicada.

Portanto, ausente o pressuposto do *fumus boni iuris* para concessão da medida cautelar, esta Relatora se manifesta pelo indeferimento do pedido de suspensão cautelar do edital do Pregão Presencial n. 061/2023, lançado pela Prefeitura Municipal de Maravilha.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Converter o Procedimento Apuratório Preliminar em processo de Representação, nos termos do art. 7º da Portaria n. TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução n. TC-0165/2020.
2. Conhecer a Representação formulada por Rom Card Administrador de Cartões Ltda. comunicando possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial n. 061/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Maravilha, por atender aos requisitos de admissibilidade para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa n. TC-21/2015.
3. Indeferir a concessão da medida cautelar suspensiva requerida, por não estar presente os requisitos necessários para a sua concessão previstos no art. 29 da Instrução Normativa n. TC 021/2015.
4. Determinar à Secretaria-Geral que submeta o indeferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.
5. Determinar à Secretaria-Geral que proceda à ciência da presente Decisão Singular aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos, nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005.
6. Determinar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do artigo 108, II, da Lei Complementar n. 202/2000.
7. Dar ciência aos interessados e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade.

Florianópolis, 25 de julho de 2023.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº: @PAP 23/80064177

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Maravilha

RESPONSÁVEL: Cleiton Borgaro

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Maravilha, Sandro Donati

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Presencial n. 068/2023 que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de licenciamento mensal de sistemas de gestão pública

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Coord de Fiscalização de Tecnologia da Informação - DIE/CFTI

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 644/2023

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) apresentado em forma de Representação pela empresa IPM Sistemas Ltda., qualificada nos autos, por meio de seus procuradores, em face de supostas irregularidades ocorridas no Edital do Pregão Presencial n. 68/2023, lançado pelo município de Maravilha, para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de licenciamento mensal de sistemas de gestão pública com usuários ilimitados, manutenção corretiva, legal e tecnológica, implantação, migração de dados, treinamento e aperfeiçoamento, provimento de datacenter e suporte técnico, no valor de R\$ 499.270,00.

A autora alega, em síntese, que inexistente Estudo Técnico Preliminar para justificar as restrições previstas no instrumento convocatório. Ao final, requer a suspensão cautelar da contratação e a declaração de ilegalidade do Pregão Presencial n. 068/2023.



Após analisar os autos, a Diretoria de Informações Estratégicas (DIE) emitiu o Relatório n. DIE-78/2023, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Francisco David Costa de Oliveira, no qual apresentou a seguinte sugestão de encaminhamento:

3.1. CONVERTER o Procedimento Apuratório Preliminar – PAP em processo de Representação, nos termos do art. 10, inciso I, da Resolução n. TC-165/2020, uma vez que se obteve 52.6 pontos no RROMa e 80 pontos na matriz GUT

3.2. CONHECER DA REPRESENTAÇÃO formulada nos termos do art. 66 da Lei Complementar estadual n. 202/2000 c/c o art. 113, §1º, da Lei federal n. 8.666/93 em face do Pregão Eletrônico nº 053/2023, promovido pelo MUNICÍPIO DE MARAVILHA/SC, inscrito no CNPJ sob n.º 82.821.190/0001-72, com sede na Av. Euclides da Cunha, 60, Centro, Maravilha/SC, CEP 89874-000, para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de licenciamento mensal de sistemas de gestão pública com usuários ilimitados, manutenção corretiva, legal e tecnológica, implantação, migração de dados, treinamento e aperfeiçoamento, provimento de datacenter e suporte técnico, no valor de R\$ 499.270,00.

3.3. DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR requerida para sustar os efeitos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 068/2023, promovido pelo MUNICÍPIO DE MARAVILHA /SC, determinando ao Sr. Sandro Donati, Prefeito Municipal de Maravilha, a sustação dos contratos administrativos nº 096/2023 da Prefeitura e nº 004/2023 da Câmara Municipal de Maravilha, devendo informar o Tribunal sobre o acatamento da medida cautelar no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a medida de sustação, com a ressalva de que o não cumprimento desta determinação implicará na cominação das sanções previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

3.4. DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA com o Sr. Sandro Donati, Prefeito Municipal, subscritor do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), art. 15, I da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, apresentar justificativas técnicas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, sobre as seguintes restrições:

3.4.1. Irregularidade quanto a exigência da linguagem de programação para geração do sistema – ausência do estudo técnico que justifique a necessidade do objeto, pois em que pese a linguagem script ser útil para validação de dados e automatização de tarefas, não foi identificado nos autos a origem da especificação da prefeitura. Sendo assim, ao não justificar a motivação para utilização da linguagem script, a Prefeitura Municipal de Maravilha criou especificações excessivas, irrelevantes e desnecessárias que limitam a competição, afrontando o artigo 3º, II da Lei Federal 10.520/2002.

3.4.2. Irregularidade quanto a não realização da prova de conceito, prevista como necessária para homologação do objeto no Termo de Referência do Edital nº 068/2023.

3.5. DAR CIÊNCIA desta decisão à Empresa Representante, aos Procuradores constituídos nos autos, ao Prefeito Municipal de Maravilha e ao Chefe do Controle Interno do Município de Maravilha.

Ressalta-se que o certame em questão foi homologado e encerrado em 18/05/2023 e, segundo consta dos autos (fls. 375-385), a Administração celebrou contratos de prestação de serviços com a empresa Betha Sistemas Ltda. no dia 31/05/2023, pelo valor total de R\$ 499.270,00.

É o Relatório.

Vindos os autos à apreciação desta Relatora, observo, inicialmente, que o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) preenche os requisitos de admissibilidade prévia e de seletividade, ao passo que a Representação preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual me manifesto pela conversão do PAP em processo específico de fiscalização e pelo conhecimento da Representação.

A representante informa que impugnou anteriormente o certame questionando os seguintes pontos: ausência de estudo técnico que fundamente os requisitos técnicos exigidos; exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica contendo módulos não exigidos na relação de itens da licitação; exigência de datacenter multizona com no mínimo três estruturas distintas e fisicamente separadas em locais de distância mínima de 50km entre si; e exigência de que o sistema opere por meio de scripts. Informa, também, que a Administração, em resposta à impugnação, publicou, na forma de errata, mudanças nos itens acima (com exceção do estudo técnico). Alega, porém, que, na prática, as alterações pouco modificaram as exigências, principalmente no que tange ao item relativo à exigência de que o sistema opere por meio de scripts. Neste caso, o Município respondeu que “Onde lê-se scripts (páginas 22, 24, 36, 62, 84, 93 do referido edital) leia-se linguagem de programação.”

Defende que as alterações não alteraram o caráter restritivo das exigências contidas no edital e que elas se destinavam a garantir a vitória da empresa Betha Sistemas Ltda., que participou sozinha do certame e possui relação contratual com o Município por aproximadamente 10 (dez) anos. Alega, ainda, que a referida empresa foi contratada sem que fosse realizada a devida prova de conceito da solução ofertada.

De acordo com o artigo 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Tal medida deve ser adotada somente quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, com o objetivo de obstar a ocorrência de fato que venha a causar lesão ao erário ou que venha a comprometer a eficácia da futura decisão de mérito desta Corte de Contas.

No caso ora analisado, a Diretoria Técnica avaliou que procede a informação quanto à ausência de estudo técnico que apontasse a imprescindibilidade em relação ao uso da linguagem script. O Corpo Instrutivo entende que não há justificativa para se requerer a utilização de linguagem de programação/scripts por parte dos funcionários da administração pública, considerando que existem sistemas de gestão que não utilizam essa linguagem e que também atendem a demanda funcional da administração. Nesse ponto, me alio à conclusão da DIE de que a necessidade da utilização da linguagem de programação criou especificações excessivas e desnecessárias, as quais limitam a competição, em afronta ao art. 3º, inc. II, da Lei Federal 10.520/2002.

Da mesma forma, procede a informação de que o Município não promoveu a prova de conceito das funcionalidades dos módulos, gerenciamento de data center e do padrão tecnológico, segurança e desempenho da solução apresentada pela empresa vencedora. Conforme observou a DIE, a data da assinatura digital do Contrato n. 96/2023 é a mesma da sessão pública do Pregão Presencial, dia 08/05/2023, indicando a não realização da prova de conceito, prevista como necessária na página 20 do edital, ou, tampouco, promoveu a publicação de sua dispensa justificada.



Verifica-se, assim, a presença do requisito do *fumus boni iuris* para a concessão da medida cautelar pleiteada pela representante, ante a existência de convicção razoável quanto à presença de possíveis irregularidades em relação ao edital do Pregão Eletrônico n. 068/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Maravilha.

No caso do *periculum in mora*, deve-se atentar ao fato de que o Contrato n. 96/2023, derivado do Pregão Presencial n. 068/2023, foi assinado no dia 08/05/2023, de forma que os serviços já estão sendo prestados. Considerando que praticamente todas as áreas da Prefeitura utilizam o sistema de gestão, uma eventual suspensão cautelar do contrato poderá impactar negativamente na própria prestação dos serviços e execução das políticas públicas municipais, de forma a caracterizar a presença do *periculum in mora reverso*.

Ademais, considerando a disposição do art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, já citado, combinado com o art. 1º, inc. XIII, da Lei Complementar n. 202/2000 (Lei Orgânica do TCE/SC), não ficou demonstrado prejuízo em se aguardar o contraditório e a decisão de mérito no caso ora analisado – ou reavaliação das medidas acautelatórias após a realização de audiência do gestor responsável –, de forma que me manifesto pelo indeferimento do pedido de sustação cautelar dos Contratos n. 096/2023, da Prefeitura Municipal de Maravilha, e n. 004/2023, da Câmara Municipal de Maravilha.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Converter o Procedimento Apuratório Preliminar – PAP em processo de Representação, nos termos do art. 10, inciso I, da Resolução n. TC-165/2020.

2. Conhecer da representação formulada nos termos do art. 66 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, c/c o art. 113, § 1º, da Lei federal n. 8.666/93, em face do Pregão Eletrônico n. 053/2023, promovido pelo município de Maravilha, para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de licenciamento mensal de sistemas de gestão pública com usuários ilimitados, manutenção corretiva, legal e tecnológica, implantação, migração de dados, treinamento e aperfeiçoamento, provimento de datacenter e suporte técnico, no valor de R\$ 499.270,00.

3. Indeferir o pedido de medida cautelar requerido para sustar os efeitos decorrentes do Pregão Eletrônico n. 068/2023, lançado pelo município de Maravilha, pela ausência do requisito do *periculum in mora* e pela presença do *periculum in mora reverso* no caso concreto.

4. Determinar a realização de audiência do Sr. Sandro Donati, Prefeito Municipal, subscritor do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), art. 15, I da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, apresentar justificativas técnicas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, em face das seguintes irregularidades:

4.1. Exigência da linguagem de programação para geração do sistema – ausência do estudo técnico que justifique a necessidade do objeto, pois em que pese a linguagem script ser útil para validação de dados e automatização de tarefas, não foi identificado nos autos a origem da especificação da prefeitura. Sendo assim, ao não justificar a motivação para utilização da linguagem script, a Prefeitura Municipal de Maravilha criou especificações excessivas, irrelevantes e desnecessárias que limitam a competição, afrontando o art. 3º, II, da Lei Federal n. 10.520/2002.

4.2. Não realização da prova de conceito, prevista como necessária para homologação do objeto no Termo de Referência do Edital n. 068/2023.

5. Determinar à Secretaria-Geral que submeta o indeferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

6. Determinar à Secretaria-Geral que proceda à ciência da presente Decisão Singular aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos, nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005.

7. Dar ciência desta decisão à empresa Representante, aos procuradores constituídos nos autos, à Unidade Gestora e ao responsável pelo Controle Interno do Município de Maravilha.

Florianópolis, 25 de julho de 2023.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

Navegantes

Processo n.: @APE 22/00035050

Assunto: Ato de Aposentadoria de Marli Teresinha Martins

Responsável: Gisele de Oliveira Fernandes

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1185/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Marli Teresinha Martins, servidora da Prefeitura Municipal de Navegantes, ocupante do cargo de Atendente de Posto de Saúde, nível 9/I, matrícula n. 92703, CPF n. 690.314.369-68, consubstanciado na Portaria n. 110, de 16/12/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV.

Ata n.: 25/2023

Data da Sessão: 12/07/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken



HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº: @PAP 23/80065904

UNIDADE GESTORA: Fundo Municipal de Saúde de Navegantes

RESPONSÁVEL: Pablo Sebastian Velho

INTERESSADOS: Ágile Equipamentos Odontológicos LTDA - Suprimentos - Assistência Técnica, Emerson de Paula Petrini, Fundo Municipal de Saúde de Navegantes

ASSUNTO: Possíveis Irregularidades no Pregão Presencial 17/2023 FMS para Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Mão de Obra em Manutenção, Conserto, Limpeza e Reparo de Equipamentos Odontológicos

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 1030/2023

1. Relatório

Trata-se de pedido de representação, com medida cautelar, apresentado por Ágile Equipamentos Odontológicos LTDA., CNPJ nº 01.318.721/0001-07, neste ato representada pelo seu representante legal Emerson de Paula Petrini (fl. 4), acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 17/2023 FMS, da Prefeitura de Navegantes, cujo objeto é a "contratação de empresa para prestação de serviços de mão de obra em manutenção, conserto, limpeza e reparo de equipamentos odontológicos (com fornecimento de peças) em todas as unidades de saúde do município" (fl. 7).

Insurge-se, em suma, sustentando a existência de 6 (seis) possíveis irregularidades no certame, assim listadas:

1 - Um edital que possui um valor de referência máximo de R\$ 274.927,80 ser de forma "Presencial" já evita a participação de muitos possíveis concorrentes.

2 - O período de impugnação é de pelo menos 5 dias úteis de antecedência e de forma presencial, não abrindo possibilidade para o envio de forma eletrônica, dificultando entrar com o pedido.

3 - Misturou para a manutenção equipamentos médicos e odontológicos, apesar de no Objeto do edital, fazer referência a somente os odontológicos, e com isso ser exigido Certificação em INMETRO, que no caso de Manutenções Odontológicas não são exigidas.

4- Não abriu a possibilidade de na Qualificação Técnica, aceitar o Certificado do CFT, sendo que possui a mesma devida validade fiscalizadora igual o CREA para Equipamentos Médicos e Odontológicos, previsto em Constituição Federal.

5 - Solicita a autenticação de documentos pelo pregoeiro com no mínimo 24 horas de antecedência, dificultando empresas mais afastadas de participarem.

6 - A empresa de manutenção precisa dispor de vários equipamentos para poder ser realizado a devida manutenção, o que não possui lógica para a atual prestação de serviço; detalhado em 11. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, 11.1, t) Com o objetivo de não prejudicar o atendimento à população a CONTRATADA/PRESTADORA DE SERVIÇOS vencedora deverá dispor no período do conserto os seguintes equipamentos para atendimento emergencial: 03 compressores, 02 autoclaves, 03 canetas de alta rotação, 03 contra ângulos, 03 micromotores, 03 fotopolimerizadores, mangueira de odontologia.

Pugna, ao final, pela concessão de medida cautelar para suspensão do certame aprazado para a data de 13 de julho de 2023 (fl. 4), tendo anexado documentos (fls. 5-67).

No Relatório da Diretoria de Licitações e Contratos (DLC) nº 643/2023 (fls. 68-99), entendeu-se por: a) considerar atendidas as condições prévias para exame da seletividade; b) determinar a conversão do PAP em Representação, com o seu consequente conhecimento; c) sugerir a não concessão da medida cautelar; d) determinar a audiência do Sr. Secretário Municipal de Saúde do município para que apresente justificativas no prazo de 30 (trinta) dias; e) solicitar à unidade o encaminhamento das propostas, das atas e dos recursos eventualmente apresentados no certame; f) dar ciência à empresa autora do procedimento e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.

É o breve relatório.

Decido.

2. Admissibilidade

De início, verifico estarem presentes os requisitos de admissibilidade, considerando-se que a matéria é relativa a licitações e contratos, tema de natureza afeta à competência deste TCE/SC, a teor do art. 1º, da LC estadual nº 202/00.

A exordial atende suficientemente a delimitação do objeto e retrata uma situação problema-específica, tendo em vista a identificação do procedimento licitatório e os fatos narrados mencionados à introdução.

Por fim, há menção na representação quanto à presença de possíveis irregularidades para início de atividade fiscalizatória, tudo nos termos do art. 6º da Resolução TC nº 165/2020.

Observo, ademais, que a representação atingiu **61,80 pontos percentuais no índice RROMa** (fl. 71), superior ao mínimo estabelecido nos critérios e pesos previstos no art. 5º da Portaria TC nº 156/2021, de 50 pontos percentuais.

De outro norte, a aplicação da Matriz GUT atingiu **50 pontos, acima do critério mínimo exigido de 48** (fl. 73).

Assim, presentes os requisitos legais, determino a continuidade da atividade fiscalizatória, com a consequente conversão do presente PAP em processo de Representação.

3. Cautelar

Neste ponto, cumpre perquirir acerca da possibilidade, ou não, de concessão de medida cautelar, cotejando-se os requisitos estampados no art. 114-A, § 12º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, quais sejam: **plausibilidade jurídica e perigo da demora**.

Nesse sentido, Diogo Uehbe Lima (2022, p. 109) anota acerca das competências cautelares dos Tribunais de Contas:

[...] faz-se necessária, como requisito inerente ao exercício das competências acautelatórias, a presença da situação de urgência (*periculum in mora*) e da aparente consistência do direito que se pretende proteger no caso concreto (*fumus boni iuris*). São requisitos que não podem ser sustentados por meio de presunções ou justificativas genéricas ou abstratas. [...]



Nesse ponto, destacamos que, para além das restrições constitucionais e legais e da exigência do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, a delimitação da extensão e a intensidade com que a medida cautelar de contas interferirá sobre a atividade administrativa deve sopesar a proporcionalidade da medida adotada, considerando-se sua eventual irreversibilidade e, de forma ampla, suas consequências para a sociedade e para a Administração.

Estabelecidas tais premissas, cumpre analisar o caso concreto diante dos elementos até então apresentados.

Da análise dos autos, verifico que a sessão do certame em apreço ocorreu na data de 13 de julho de 2023, tendo a denúncia sido apresentada às suas vésperas, notadamente no dia 11 de julho do corrente ano.

Diante disso, embora não vislumbre prejuízo na concessão da cautelar, entendo que está presente o perigo da demora inverso, uma vez que, conforme anotado pela Área Técnica, eventual suspensão do certame poderá ocasionar prejuízos ao atendimento da população na sensível área da saúde, já que o objeto do edital é justamente a prestação de serviços em manutenção, conserto, limpeza e reparo de equipamentos odontológicos com fornecimento de peças.

Possível, entretanto, postergar a análise da cautelar para depois da oitiva do responsável, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Tenho que a medida é a mais adequada na espécie e, inclusive, possui previsão legal a respeito.

Dispõe o art. 114-A, 5º, inc. I, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina):

Art. 114-A. Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento ou por iniciativa própria, o Relator, com ou sem a prévia manifestação do responsável, do interessado ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de decisão singular, determinará à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

[...]

§ 5º O Relator, considerando as circunstâncias do caso concreto, poderá:

I - determinar a oitiva prévia do responsável ou interessado, concedendo prazo de até cinco dias úteis, após o que decidirá sobre o pedido de medida cautelar ou submeterá ao Pleno, na forma do inciso II;

[...]

Além disso, verifica-se que compete ao Tribunal de Contas de Santa Catarina, se for o caso, determinar à autoridade administrativa que promova a anulação de eventual contrato e, eventualmente, da licitação de que se originou, de modo que não há qualquer prejuízo no diferimento da medida cautelar requestada, que não perderá o seu objeto em caso de persistência de eventuais ilegalidades.

Nesse sentido, inclusive, há muito tempo o Supremo Tribunal Federal vem decidindo a esse respeito, *in verbis*:

EMENTA: I. Tribunal de Contas: competência: contratos administrativos (CF, art. 71, IX e §§ 1º e 2º). O Tribunal de Contas da União - embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos - tem competência, conforme o art. 71, IX, para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou. II. Tribunal de Contas: processo de representação fundado em invalidez de contrato administrativo: incidência das garantias do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, que impõem assegurar aos interessados, a começar do particular contratante, a ciência de sua instauração e as intervenções cabíveis. Decisão pelo TCU de um processo de representação, do que resultou injunção à autarquia para anular licitação e o contrato já celebrado e em começo de execução com a licitante vencedora, sem que a essa sequer se desse ciência de sua instauração: nulidade. Os mais elementares corolários da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa são a ciência dada ao interessado da instauração do processo e a oportunidade de se manifestar e produzir ou requerer a produção de provas; de outro lado, se se impõe a garantia do devido processo legal aos procedimentos administrativos comuns, a fortiori, é irrecusável que a ela há de submeter-se o desempenho de todas as funções de controle do Tribunal de Contas, de colorido quase -jurisdicional. A incidência imediata das garantias constitucionais referidas dispensariam previsão legal expressa de audiência dos interessados; de qualquer modo, nada exclui os procedimentos do Tribunal de Contas da aplicação subsidiária da lei geral de processo administrativo federal (L. 9.784/99), que assegura aos administrados, entre outros, o direito a "ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos (art. 3º, II), formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente". A oportunidade de defesa assegurada ao interessado há de ser prévia à decisão, não lhe suprindo a falta a admissibilidade de recurso, mormente quando o único admissível é o de reexame pelo mesmo plenário do TCU, de que emanou a decisão.

(MS 23550, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 04/04/2001, DJ 31-10-2001 PP-00006 EMENT VOL-02050-03 PP-00534) (grifou-se).

Por corolário lógico, diante da notícia da existência de possíveis ilegalidades no certame, que serão analisadas em momento oportuno, com vista a evitar qualquer antecipação de mérito do processo, é prudente aguardar a manifestação do responsável, de modo que, posteriormente, esta Corte de Contas poderá adotar as medidas pertinentes na espécie, ainda que a sessão de julgamento já tenha ocorrido, conforme é o caso dos autos.

Denota-se, portanto, ao menos perfunctoriamente, ser prudente o diferimento da análise da cautelar para depois da oitiva do responsável, nos termos do art. 114-A, §5º, inc. I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

4. Conclusão

Diante do exposto, diante dos fundamentos acima mencionados, decido:

4.1. Converter o Processo Apuratório Preliminar em Representação, nos termos do art. 10, inciso I, da Resolução n. TC-165/2020.

4.2. Conhecer da Representação formulada por Ágile Equipamentos Odontológicos LTDA., CNPJ nº 01.318.721/0001-07, neste ato representada pelo seu representante legal Emerson de Paula Petri (fl. 4), acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 17/2023 FMS, da Prefeitura de Navegantes, cujo objeto é a "contratação de empresa para prestação de serviços de mão de obra em manutenção, conserto, limpeza e reparo de equipamentos odontológicos (com fornecimento de peças) em todas as unidades de saúde do município" (fl. 7), pelo preenchimento dos requisitos regimentais previstos na Resolução n. TC-0165/2020 e Instrução Normativa nº TC-21/2015.

4.3. Diferir a análise da medida cautelar de sustação do certame para após a apresentação da resposta do responsável e de nova análise técnica da Diretoria de Licitações e Contratações (DLC).

4.4. Determinar a oitiva prévia do Sr. **Pablo Sebastian Velho**, Secretário Municipal de Saúde do município de Navegantes/SC, e subscritor do edital, nos termos do artigo 114-A, §5º, inc. I, do Regimento Interno, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento desta deliberação, apresentar informações acerca da presente Representação, **especialmente acerca dos itens 3.3.1 a 3.3.6 do Relatório DLC – 643/2023.**



4.5. Determinar audiência do Sr. **Pablo Sebastian Velho**, Secretário Municipal de Saúde do município de Navegantes/SC, e subscritor do edital, nos termos do artigo 124 do Regimento Interno, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da Lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso, em face das seguintes irregularidades, ensejadoras da aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000:

4.5.1. Da ausência de justificativas para utilização da modalidade Pregão na forma "presencial", em detrimento da forma "eletrônica", levando em consideração os princípios da competitividade, pela busca da proposta mais vantajosa, previstos no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93;

4.5.2. Do prazo exíguo para a impugnação, que deverá ser junto ao Departamento de Compras/Licitações, localizado na sede da Prefeitura do Município de Navegantes, previstos nos itens 8.1 e 8.9 do Edital, restringe a participação do cidadão, contrariando o disposto no artigo 41, §1º, da Lei nº 8.666/93 e o artigo 5º, XXXIV, alínea 'a', da CF;

4.5.3. Da exigência do INMETRO, prevista nos itens 12.7 e 13.7 da Minuta do Contrato, sem especificar os equipamentos e os serviços que estão sujeitos à certificação, circunstância que pode se enquadrar em cláusula restritiva de participação, em desatendimento ao artigo 3º, inc. II, da Lei nº 10.520/02;

4.5.4. Da limitação para a comprovação de qualificação técnica ao CREA, prevista no item 5.5 do Edital, contrariando o disposto do artigo 30, I da Lei nº 8.666/93;

4.5.5. Os prazos previstos no item 5.1 do Edital não atendem o disposto no IV do art. 3º da Lei Federal nº 13.726/2018 c/c inciso I do §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93; e

4.5.6. Das exigências de 03 compressores, 02 autoclaves, 03 canetas de alta rotação, 03 contra ângulos, 03 micromotores, 03 fotopolimerizadores, mangueira de odontologia previstas na alínea 't' do item 11.1 da Minuta de Contrato, são excessivas e não se limitam aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, contrariando o disposto no artigo 30, §6º, da Lei nº 8.666/93 c/c o artigo 37, inc. XXI, da CF.

4.6. Dar ciência à unidade, ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora e ao representante, cientificando-se este último que deverá anexar ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica do qual é sócio, ora representante.

Florianópolis, 25 de julho de 2023.

LUIZ EDUARDO CHEREM

Conselheiro Relator

Palhoça

Processo n.: @REP 22/80085229

Assunto: Representação do Ministério Público de Contas acerca de supostas irregularidades referentes à contratação temporária de servidores em detrimento da nomeação de aprovados em concurso público

Interessado: Diogo Roberto Ringenberg

Responsáveis: Eduardo Freccia e Michelle Silveira Volpato Ribeiro

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palhoça

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 178/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Considerar procedente a Representação, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ante a irregularidade descrita no item 2 deste Acórdão.

2. Aplicar à Sra. **Michelle Silveira Volpato Ribeiro**, Secretária Executiva de Gestão de Pessoas do Município de Palhoça à época dos fatos, inscrita no CPF sob o n. 004.608.739-70, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, **multa no valor de R\$ 1.990,60** (um mil e novecentos e noventa reais e sessenta centavos), em razão da edição de atos de contratações temporárias de pessoal para o exercício das atribuições inerentes aos cargos de provimento efetivo contemplados no concurso público regido pelo Edital n. 007/SMA/2021, realizadas depois da homologação do referido concurso sem justificativa plausível, em descumprimento ao previsto no art. 37, II e IX, da Constituição Federal e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar ao Tribunal o **recolhimento aos cofres do Município da sanção cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do referido diploma legal.

3. Determinar à **Prefeitura Municipal de Palhoça** que observe a premissa da precedência de chamamento de candidatos aprovados em concurso público vigente em relação à eventual contratação temporária, bem como se abstenha de realizar contratações temporárias para o desempenho das atribuições relativas aos cargos públicos de provimento efetivo aprovados no concurso público regido pelo Edital n. 007/SMA/2021, salvo situações imprevisíveis e imprescindíveis de excepcional interesse público, autorizadas em lei, devidamente justificadas pela autoridade competente, restrito ao tempo necessário para os atos de nomeação e posse de candidato aprovado no concurso para cargo com as mesmas funções.

4. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina para eventuais providências concernentes às competências daquele Órgão.

5. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado supranominado, ao Sr. Eduardo Freccia – Prefeito Municipal de Palhoça, à Sra. Michele Silveira Volpato Ribeiro e ao Responsável pelo Órgão Central do Controle Interno do Município em tela.

Ata n.: 25/2023

Data da Sessão: 12/07/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Pinheiro Preto

PROCESSO Nº: @PAP 23/80067273

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto

RESPONSÁVEL: Sr. Gilberto Chiarani.

INTERESSADOS: Gilberto Chiarani, Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 31/2023

RELATORA: Sabrina Nunes Iocken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 668/2023

Tratam os autos de informação de irregularidade encaminhada pela empresa ROM Card Administradora de Cartões Eireli, na qual comunica supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n. 031/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto, que visa a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões de vale alimentação eletrônico/magnético ou com chip, com senha pessoal, para recargas mensais para os servidores do município de Pinheiro Preto e da Câmara de Vereadores, com valor anual estimado de R\$ 797.505,60.

A Representante contesta, em suma, a possibilidade de apresentação de taxa negativa nas propostas ofertadas pelas licitantes, prevista no seguinte item do edital:

5.6 O lance deverá ser pelo percentual de desconto ofertado, inclusive serão aceitos lances com taxa negativa.

[...]

Termo de Referência

9.2. O fornecedor poderá oferecer taxa negativa.

[...]

Anexo V

1.3 O critério de julgamento será o MENOR PREÇO GLOBAL, CONSIDERANDO A MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, sendo aceita taxa negativa.

[...]

Assim, a Representante alega que "não deve admitir o oferecimento de margens de desconto nos preços ofertados com taxas negativas, caso contrário, estar-se-á infringindo frontalmente a aludida LEI Nº 14.442, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022" (fl. 05). E, ao final, requer a suspensão do Pregão Eletrônico n. 031/2023, previsto para o dia 29/06/2023.

Ao examinar os autos, a DLC emitiu o Relatório n. 652/2023, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Luiz Carlos Uliano Bertoldi, no qual sugeriu o arquivamento dos autos por considerar que não foram atendidos todos os critérios de seletividade estabelecidos na Portaria N. TC-156/2021.

É o Relatório.

Vindos os autos à apreciação desta Relatora, observo que a Diretoria Técnica, apesar de considerar que o procedimento não alcançou a pontuação mínima (matriz RRROMA), necessária para a conversão em processo de representação, destacou que (fl. 89):

Cabe anotar que há um pedido anterior de suspensão nos autos @PAP-23/80060260, apresentado pela empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., sob o mesmo fundamento (ilegalidade da taxa negativa e outros apontamentos), razão pela qual fica prejudicada a análise deste pleito nos presentes autos.

Conforme relatado, tramita nesta Corte de Contas o Processo n. @PAP-23/80060260, desta Relatoria, autuado em 26/06/2023, ou seja, antes da autuação do presente processo. Ambos se referem à mesma Unidade Gestora e têm relação com o Pregão Eletrônico n. 031/2023. Embora possuam representantes diferentes, uma das irregularidades tratadas no Processo n. @PAP-23/80060260 é a mesma dos presentes autos (suposta ilegalidade da taxa negativa sobre as propostas).

Assim, considerando que há um pedido anterior de suspensão nos autos @PAP23/80060260, apresentado pela empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., sob o mesmo fundamento (ilegalidade da taxa negativa e outros apontamentos), sugere-se a vinculação dos presentes autos ao Processo n. @PAP-23/80060260.

Ademais, considerando que naqueles autos (Processo n. @PAP-23/80060260) houve o conhecimento da Representação e o deferimento de medida cautelar de suspensão de determinados itens do Edital de Pregão Eletrônico n. 031/2023, lançado pela Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto, e que o expediente ora examinado preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, considero o presente procedimento apto a ser convertido em processo específico de fiscalização e a Representação, apta a ser conhecida.

No que tange ao pedido de medida cautelar observado nestes autos, de acordo com o artigo 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Tal medida deve ser adotada somente quando presentes os pressupostos do fumus boni iuris e o periculum in mora, com o objetivo de obstar a ocorrência de fato que venha a causar lesão ao erário ou que venha a comprometer a eficácia da futura decisão de mérito desta Corte de Contas.



Quanto à possibilidade da oferta de lances com taxa negativa, a Diretoria Técnica pontuou, no Relatório n. DLC-604/2023 (fls. 107-121 do Processo n. @PAP 23/80060260) que este Tribunal de Contas já firmou posição em decisões pretéritas pela possibilidade e aceitação de taxas negativas quando o contratante é Ente Público, como por exemplo nos processos @REP 22/80009204 e 22/80037500; e que a tese pela permissão da previsão de oferta da taxa negativa em editais cujo objeto seja o fornecimento de vale alimentação também se repete nos seguintes processos: @REP- 22/80025323, @REP-22/80024602, @REP-22/80024947, @REP-22/80009557, @REP-22/80037178 e @REP-22/80037178, @REP 22/80039979.

Além disso, em relação à fase externa da licitação, observa-se ampla participação de interessados no certame. Segundo a Diretoria Técnica, "Em consulta ao sítio eletrônico da BLL Compras.com plataforma onde foi realizada a licitação, o Registro da sessão do lote, possibilita a averiguação da participação de 11 empresas do ramo com oferta de preço, tendo sido considerada a melhor oferta a da empresa Berlin Finance Meios de Pagamentos Eireli, ofertando uma taxa negativa de 10,61" (fl. 119 do Processo n. @PAP 23/80060260).

Dessa forma, ausente o *fumus boni iuris*, esta Relatora se manifesta pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada pela representante.

Ante o exposto, DECIDO:

1. Converter o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Processo de Representação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Resolução n. TC-165/2020.
2. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015.
3. Indeferir o pedido de medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico n. 031/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto, ante a ausência do requisito do *fumus boni iuris*.
4. Determinar à Secretaria-Geral que submeta o indeferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.
5. Determinar à Secretaria-Geral que proceda à ciência da presente Decisão Singular aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos, nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005.
6. Determinar a vinculação do presente processo (Processo n. @PAP 23/80067273) ao Processo n. @PAP-23/80060260, nos termos dos incisos I e III do art. 119-C do Regimento Interno e do art. 25 da Resolução n. TC.126/2016.
7. Dar ciência desta Decisão ao autor, à Unidade e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.

Florianópolis, 25 de julho de 2023.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Planalto Alegre

Processo n.: @PAP 22/80071279

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes a servidores em desvio de função

Interessados: Diego Roberto Barbiero e Ouvidoria do TCE/SC

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Planalto Alegre

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1102/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento dos autos, uma vez que não foram atendidos os pressupostos de seletividade, tendo em vista o não atingimento da pontuação mínima no índice RROMA, nos termos do art. 9º, *caput* e §1º, da Resolução n. TC-165/2020.
2. Determinar a remessa de cópia desta Decisão à 10ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó, para ciência dos fatos noticiados, os quais guardam relação com o objeto tratado no Inquérito Civil n. 06.2020.00000266-1, cujo arquivamento foi homologado.
3. Determinar a inclusão dos fatos noticiados na base de dados deste Tribunal de Contas, para fins do disposto no art. 3º da Resolução n. TC-165/2020, com vistas ao planejamento das ações voltadas ao controle externo, na programação de fiscalização.
4. Dar ciência desta Decisão ao Interessado supranominado, à Ouvidoria deste Tribunal de Contas e à Prefeitura Municipal de Planalto Alegre.

Ata n.: 24/2023

Data da Sessão: 05/07/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC



Pouso Redondo

PROCESSO Nº:@REP 22/80092438

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Pouso Redondo

RESPONSÁVEL:Rafael Neitzke Tambozi

INTERESSADOS:João Márcio Oliveira Ferreira, Prefeitura Municipal de Pouso Redondo, Raquel Peters

ASSUNTO: Supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial 115/2022 - contratação de empresa especializada em serviços de solução em gestão de frota de veículos terrestres, aquáticos e de equipamentos motorizados

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 646/2023

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) apresentado pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 115/2022, lançado pela Prefeitura Municipal de Pouso Redondo, cujo objeto consiste no registro de preços para selecionar proposta para contratação de empresa especializada em serviços de solução em gestão de frota de veículos terrestres, aquáticos e de equipamentos motorizados pelo período de 12 (doze) meses, com um valor global estimado em R\$ 43.896,00.

Conforme resumo elaborado pela Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), a representante alega a presença de supostas irregularidades no edital em questão, tais como: ausência de exigência de qualificação econômico-financeira, falta de clareza em relação à possibilidade de admissão de lances com taxas negativas; não exigência de atestado de capacidade técnica e de parâmetros objetivos de comprovação; exigência de integração com o sistema DETRAN; e agrupamento ilegal de itens distintos entre si. Ao final da peça inicial, a autora requereu a suspensão cautelar do Edital de Pregão Presencial n. 115/2022, com abertura prevista para o dia 12/12/2022 e a que a representação seja julgada procedente.

Após o exame preliminar dos autos, a DLC emitiu o Relatório n. 1077/2022, no qual considerou que o procedimento não preencheu os requisitos de seletividade e, dessa forma, sugeriu o arquivamento do feito. De modo diverso, esta Relatora, por meio da Decisão Singular n. COE/SNI-1143/2022, de 15/12/2022, determinou o prosseguimento da análise.

Na sequência, a Diretoria Técnica emitiu o Relatório n. DLC-648/2023, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Gustavo Piccoli Pfitscher, no qual sugeriu a realização de audiência do gestor responsável, nos seguintes termos:

3.1. DETERMINAR a realização de AUDIÊNCIA do Sr. Rafael Neitzke Tambozi – Prefeito Municipal, e subscritor do Edital; nos termos do art. 29, § 1º da Lei Complementar (estadual) 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal, c/c o art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal, apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, em razão das seguintes irregularidades, que recaem sobre o Edital do Pregão Presencial nº 115/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Pouso Redondo:

3.1.1. Vedação da apresentação de taxa de administração negativa é irregular, por estar em desacordo com o inciso X do art. 40 da Lei Federal nº 8.666/93 e com o princípio da seleção da proposta mais vantajosa. (item 2.2 do presente relatório);

3.1.2. Ausência de exigência de capacidade técnica através de atestado e/ou de parâmetros objetivos para comprovação, em desacordo com as disposições legais do artigo 30, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/1993, em combinação com o parágrafo 7º, do artigo 32 da mesma Lei (item 2.3 do presente relatório);

3.1.3. Exigência de integração com o Sistema DETRAN/SC, condição que frustra o caráter competitivo do certame, em nítida violação a diretriz licitatória contemplada no inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 (item 2.4 do presente Relatório);

3.2. Dar ciência à empresa autora do procedimento, à Unidade e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade.

É o breve Relatório.

Retornando os autos à apreciação desta Relatora, considerando que a representação foi conhecida por meio da Decisão Singular n. COE/SNI-1143/2022, passo ao exame das restrições apontadas pela Diretoria Técnica no Relatório n. DLC-648/2023. Quanto à suposta ausência de exigência de qualificação econômico-financeira, a representante contesta o fato de que o Edital exigiu apenas a certidão negativa de falência como comprovação de qualificação econômico-financeira. Aduz que a exigência do Balanço Patrimonial é um dever previsto na Lei de Licitações e não uma faculdade do Administrador.

O Corpo Instrutivo entendeu que, apesar da previsão expressa do Balanço Patrimonial na Lei Federal n. 8.666/1993 como instrumento para se avaliar a qualificação econômico-financeira da licitante, no caso concreto, em se tratando de um pagamento mensal de R\$ 3.658,00 (ou, R\$43.896,00 anual), a ausência da exigência questionada não sugere prejuízo ou riscos à contratação, bem como não constitui condição restritiva à participação. Dessa forma, a DLC sugeriu que o apontamento não merece subsistir, opinião compartilhada por esta Relatora.

Em seguida, a representante questiona a vedação à apresentação de taxa de administração negativa, alegando afronta ao inciso X do art. 40 da Lei Federal n. 8.666/93 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

Em situações semelhantes de contratação de empresa especializada em serviços de solução em gestão de frota de veículos, este Tribunal já considerou regular a previsão de vedação à apresentação de taxa de administração negativa juntamente com a previsão de limitação à taxa cobrada das empresas credenciadas (Processo n. @REP 20/00676566; Decisão n. 505/2021; Rel. Conselheiro Luiz Roberto Herbst); bem como a previsão de vedação de taxa de administração negativa juntamente com a previsão de proibição de cobrança de taxas da rede credenciada (Processo n. @REP 22/80021174; Decisão n. 1363/2022; Rel. Conselheira Substituta Sabrina Nunes locken).

No caso ora analisado, considerando que o edital trata apenas da vedação à taxa de administração negativa, parcialmente diferente dos dois precedentes acima citados, e, conforme apontado pela DLC, que não foi possível verificar nenhuma informação sobre como transcorreu a referida licitação (se houve vencedor; se, de fato, não foram aceitos valores negativos (suposta taxa negativa); e se houve contratação – fl. 281), acompanho o Corpo Instrutivo quanto a submeter a presente restrição ao contraditório do gestor responsável.

Ressalto, ainda, que a possibilidade de vedação à apresentação de taxas negativas também está sendo discutida neste Tribunal de Contas no que tange às licitações para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão alimentação na forma de cartão magnético. Os precedentes mais recentes têm sugerido a possibilidade de a Administração Municipal incluir essa regra, mesmo quando a Unidade Gestora não for beneficiária do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) ou contratar seus servidores pelo regime estatutário. Essa mudança jurisprudencial é relevante para o presente processo, pois, apesar de serem setores diferentes, muitas das justificativas



para se permitir a vedação à apresentação de taxa negativa em um setor podem ser aplicadas ao outro setor (Processos n. @PAP 23/80066706; @REP 22/80049346; @REP 22/80055826; @PAP-23/80048996).

Na sequência, a representante contesta o fato de que o Edital não exige a apresentação de atestado de capacidade técnica por parte dos licitantes, de modo a demonstrarem aptidão para prestar os serviços pretendidos. A situação alegada foi confirmada pela Diretoria Técnica. Considerando que a legislação impõe a exigência da demonstração de qualificação técnica em níveis que assegurem o cumprimento das obrigações por parte do futuro fornecedor, me alio à DLC no sentido de submeter o presente questionamento ao contraditório.

Por fim, a representante contesta a exigência, como condição de participação na licitação, de que a licitante esteja integrada à base de dados do DETRAN. Na avaliação da DLC, essa exigência "sugere condição obscura, por não demonstrar a forma ou caminho por onde pode ser realizada tal integração, como por exemplo respaldado em algum convênio firmado entre Município e DETRAN" (fl. 283). Assim, por impor uma condição que frustra, a priori, o caráter competitivo do certame, acompanho o Corpo Instrutivo em submeter o questionamento à audiência do gestor responsável.

De acordo com o artigo 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Tal medida deve ser adotada somente quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, com o objetivo de obstar a ocorrência de fato que venha a causar lesão ao erário ou que venha a comprometer a eficácia da futura decisão de mérito desta Corte de Contas.

No caso ora analisado, verifica-se a presença do *fumus boni iuris* para a concessão da medida cautelar pleiteada pela representante, ante a existência de convicção razoável quanto à presença de possíveis irregularidades em relação ao edital de Pregão Presencial n. 115/2022, lançado pela Prefeitura Municipal de Pouso Redondo.

Quanto ao *periculum in mora*, verifica-se que a abertura dos envelopes estava prevista para ocorrer em 12/12/2022. A partir de contato telefônico com a Unidade Gestora, esta Relatora foi informada que o certame fora suspenso antes da abertura em razão do recebimento de impugnação administrativa ao edital. Apesar da falta de informações no sítio eletrônico da Prefeitura, fato também ressaltado pela Diretoria Técnica, considero presente o requisito ora analisado para a concessão da medida cautelar, tendo em vista a possibilidade de retomada da licitação em caso de a Administração considerar improcedente a impugnação recebida.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Determinar, cautelarmente, ao Sr. Rafael Neitzke Tambozi – Prefeito Municipal, e subscritor do Edital, com base no art. 29 da Instrução Normativa n. TC- 21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a sustação do Edital do Pregão Presencial n. 115/2022 e de todos os atos dele decorrentes, na fase que se encontrar, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno.

2. Determinar a realização de AUDIÊNCIA do Sr. Rafael Neitzke Tambozi – Prefeito Municipal, e subscritor do Edital, nos termos do art. 29, § 1º da Lei Complementar (estadual) 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal, c/c o art. 124 do Regimento Interno deste Tribunal, apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, em razão das seguintes irregularidades, que recaem sobre o Edital do Pregão Presencial n. 115/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Pouso Redondo, em face das seguintes irregularidades:

2.1. Vedação da apresentação de taxa de administração negativa, por estar em desacordo com o inciso X do art. 40 da Lei Federal n. 8.666/93 e com o princípio da seleção da proposta mais vantajosa (item 2.2 do Relatório n. DLC-648/2023).

2.2. Ausência de exigência de capacidade técnica através de atestado e/ou de parâmetros objetivos para comprovação, em desacordo com as disposições legais do artigo 30, parágrafo 1º, da Lei n. 8.666/1993, em combinação com o parágrafo 7º, do artigo 32 da mesma Lei (item 2.3 do Relatório n. DLC-648/2023).

2.3. Exigência de integração com o Sistema DETRAN/SC, condição que frustra o caráter competitivo do certame, em nítida violação a diretriz licitatória contemplada no inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 3º da Lei n. 8.666/93 (item 2.4 do Relatório n. DLC-648/2023).

3. Determinar à Secretaria-Geral que submeta o deferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4. Determinar à Secretaria-Geral que proceda à ciência da presente Decisão Singular aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos, nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005.

5. Dar ciência à empresa autora do procedimento, à Unidade e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade.

Florianópolis, 25 de julho de 2023.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

São Francisco do Sul

Processo n.: @REC 22/00412376

Assunto: Recurso Reexame interposto contra o Acórdão n. 212/2022, exarado no Processo n. @RLI-18/00298789

Interessada: Joelma de Fátima Fernandes

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 175/2023



ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 contra o Acórdão n. 212/2022, exarado no Processo n. @RLI-18/00298789, mantendo-se na íntegra a deliberação recorrida.
2. Dar ciência deste Acórdão à Recorrente e à Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul.

Ata n.: 25/2023

Data da Sessão: 12/07/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

São José

Processo n.: @REC 21/00052033

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 621/2020, exarado no Processo n. @DEN-19/00928318

Interessada: Sinara Regina Landt Simioni

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 173/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Dar provimento ao Recurso de Reexame interposto, nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face do Acórdão n. 621/2020, proferido na Sessão Ordinária de 28/10/2020, nos autos do Processo n. @DEN-19/00928318, para cancelar o item 2.1 da deliberação recorrida, mantendo-se hígidos os demais termos.
2. Dar ciência deste Acórdão à Interessada supranominada e à Prefeitura Municipal de São José.

Ata n.: 25/2023

Data da Sessão: 12/07/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Conselheiro que alegou impedimento: Wilson Rogério Wan-Dall

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Tijucas

PROCESSO Nº: @REP-23/80036718

UNIDADE GESTORA: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tijucas

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 15/SAMAE/2022 – contratação de serviços de implantação e locação de software comercial de gestão em saneamento

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF-324/2023

Cuida-se de Representação fruto de conversão de Procedimento Apuratório Preliminar decorrente de expediente protocolado neste Tribunal pela empresa *Logpro Serviços Administrativos para Terceiros Ltda*, noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 15/SAMAE/2022, lançado pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE de Tijucas com vistas à contratação de empresa para a prestação de serviços de implantação e locação de *software* comercial de gestão em saneamento.

A diretoria de controle competente elaborou o Relatório nº DLC-402/2023, de fls. 296/306, pronunciando-se pela conversão do PAP em Representação, conhecimento dos fatos constantes na peça representativa, realização de diligência à Unidade Gestora e deferimento da análise da providência cautelar para após o cumprimento do diligenciamento:

- 3.1. Considerar atendidos os critérios de seletividade pelo Procedimento Apuratório Preliminar – PAP em face do Edital Pregão Presencial n. 015/SAMAE/2022, promovido pela autarquia municipal de Tijucas, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA
-



E ESGOTO – SAMAE, uma vez que atendeu aos critérios estabelecidos no art. 7º da Portaria n. TC 056/2021 e do art. 10, inc. I, da Resolução n. TC 0165/2020.

3.2. Conhecer do procedimento apuratório preliminar – PAP e convertê-lo em processo de representação previsto no art. 65 da Lei Complementar Estadual n. 202/00, regulamentada pela Instrução Normativa n. TC 021/2015, conforme disposto no seu art. 22, parágrafo único, atendendo o disposto no art. 98 do Regimento Interno.

3.3. Conhecer da representação proposta em face do **Edital Pregão Presencial n. 015/SAMAE/2022, promovido pela autarquia municipal de Tijucas, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAMAE**, com a data de abertura estabelecida para 10/03/2023, com a finalidade de contratação de empresa para prestação de serviços de Implantação e Locação de Software Comercial de Gestão em Saneamento, (Item 2.1 do Edital).

3.4. Determinar **Diligência** ao responsável, senhor **Luiz Rogério da Silva, Presidente da autarquia municipal de Tijucas – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE**, e subscritor do Edital, para que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, junte nos autos os documentos que entender necessário, em especial o Parecer Técnico elaborado pela Comissão Especial criada pela Portaria n.002/2023 de 27 de fevereiro de 2023, e todos os documentos subsequentes à decisão que homologou a proposta apresentada pela empresa J.TECH Soluções em Informática Ltda., bem como se manifeste sobre a possível irregularidade:

3.4.1. Homologação e contratação de empresa cuja proposta não atende os critérios técnicos estabelecidos no edital, em afronta as regras estabelecidas no Ato Convocatório, propiciando tratamento desigual entre os licitantes contrariando o que dispõe o art. 3º caput da Lei Federal n. 8.666/93.

3.5. Diferir, com fundamento no art. 114-A § 5º, inc. I, do Regimento Interno, a concessão da medida cautelar suspensiva requerida para após a realização da diligência determinada.

3.6. Cumprida a Diligência, ou transcorrido o prazo concedido para tal, determinar o retorno dos autos à DLC para análise de mérito;

3.7. Dar Ciência do relatório aos responsáveis indicados no item 3.4 desta conclusão, ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora, à autora do procedimento e aos demais interessados. (Negritos do original)

Chancelando *in totum* tais encaminhamentos, o então Relator do feito decidiu favoravelmente à conversão do PAP, com o respectivo conhecimento do expediente representativo, diligência à Unidade Gestora e diferimento da análise da providência cautelar para após o cumprimento da medida autorizada, a teor da Decisão Singular nº 389/2023, de fls. 314/320.

Após a comunicação de praxe (fls. 323 e 326), o gestor da Unidade encartou documentos à altura das fls. 328/368 dos autos.

Na sequência, autorizei a juntada dos documentos protocolados sob nº 18758/2023, insertos às fls. 371/374 pela empresa representante.

Por derradeiro, auditores da diretoria de controle competente reputaram devida a realização de nova diligência, para fins de encaminhamento de documentos e informações ao Tribunal a propósito da solução de informática apresentada pela licitante vencedora, no tocante às funcionalidades e requisitos a que se referem os itens 13.2.4.3, 13.2.4.4 e 13.2.4.7 do instrumento convocatório.

Ato contínuo, vieram os autos conclusos.

Endosso o encaminhamento alvitado pela diretoria de controle competente por meio do Relatório nº DLC-519/2023, de fls. 376/384, em virtude da subsistência de dúvidas técnicas envolvendo a solução apresentada pela empresa habilitada, com especial atenção às exigências técnicas contempladas nas Cláusulas 13.2.4.3, 13.2.4.4 e 13.2.4.7 do Edital.

À vista disso, o caso suscita nova diligência ao SAMAE de Tijucas, para que preste informações e remeta documentos que demonstrem a viabilidade da solução apresentada pela empresa habilitada, confrontando as características de seu *software* às exigências técnicas contempladas nas Cláusulas 13.2.4.3, 13.2.4.4 e 13.2.4.7.

Por fim, considerando que permanecem inalteradas as circunstâncias justificadoras do diferimento da providência cautelar pleiteada, postergo sua análise para momento posterior ao exame a cargo da DIE.

Diante do exposto, **DECIDE-SE** por:

1 – DETERMINAR a realização de **DILIGÊNCIA** ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tijucas, na pessoa de seu presidente, Sr. Luiz Rogério da Silva, ou quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações e remeta documentos que demonstrem a viabilidade da solução apresentada pela empresa habilitada, confrontando as características de seu *software* às exigências técnicas contempladas nas Cláusulas 13.2.4.3, 13.2.4.4 e 13.2.4.7 do Pregão Presencial nº 15/SAMAE/2022.

2 – Satisfeita a formalidade a que se refere o item 1, ou exaurido seu prazo de cumprimento, **DETERMINAR** o encaminhamento do feito à consideração da Diretoria de Informações Estratégicas – DIE do Tribunal a fim de se manifestar sobre o resultado do diligenciamento.

3 – DIFERIR, com fundamento no art. 114-A, § 5º, I, do Regimento Interno do TCE/SC, a análise da providência cautelar pleiteada para momento imediatamente posterior ao exame a cargo da DIE.

4 – DAR CIÊNCIA desta Decisão Singular à empresa representante e ao SAMAE de Tijucas, na pessoa do Sr. Luiz Rogério da Silva, seu presidente.

Florianópolis, 26 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Vidal Ramos

Processo n.: @REP 23/80000799

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital do Pregão Presencial n. 061/2022 - Contratação de empresa para realização da “X Doce Festa”

Interessada: F&V Shows e Eventos Ltda.

Responsáveis: Eduardo Thechrin e Nelson Back

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Vidal Ramos

Unidade Técnica: DLC



Decisão n.: 1146/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Julgar parcialmente procedente a Representação, formulada por F&V Shows e Eventos Ltda., noticiando possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial n. 061/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Vidal Ramos, para contratação de empresa para realização da "X Doce Festa", nos dias 9, 10, 11 e 12 de março de 2023, no Parque Municipal Francisco Agostinho Koerich, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

2. Determinar à **Prefeitura Municipal de Vidal Ramos** que, em futuros editais, acrescente itens:

2.1. admitindo expressamente o recebimento de impugnações, de recursos administrativos e de pedidos de esclarecimentos por meio eletrônico, tendo em vista que a sua admissão apenas na forma presencial pode caracterizar violação aos arts. 3º, §1º, I, e 41, §1º, da Lei n. 8.666/93; e

2.2. possibilitando a substituição da vistoria técnica por declaração formal, assinada pelo responsável técnico do licitante, acerca do conhecimento pleno das condições e das peculiaridades da contratação, sob pena de possível violação ao caráter competitivo do certame (art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93).

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Interessada supranominada, ao Sr. Eduardo Thechtrin, à Prefeitura Municipal de Vidal Ramos e ao Controle Interno daquele Município.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 25/2023

Data da Sessão: 12/07/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Videira

PROCESSO Nº: @PAP 23/80061402

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Videira

RESPONSÁVEL: Fabiano Luiz Marafon, Dorival Carlos Borga, Luiz Francisco Karam Leoni

INTERESSADOS: Juliana de Cassia Camuri Gomes, Prefeitura Municipal de Videira, R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA.

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Edital de Concorrência 05/2023 - concessão para explorar e controlar o serviço de estacionamento rotativo

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 9 - DLC/CCON/DIV9

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 1037/2023

1. Introdução

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) para análise de informações de irregularidade de Representação apresentada por R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 43.307.775/0001-17, por sua procuradora (fl. 3), com pedido cautelar, em face do Edital de Concorrência nº 05/2023 - PMV, da Prefeitura de Videira, cujo objeto visa a concessão para explorar e controlar o serviço de estacionamento rotativo de veículos e motocicletas do Município de Videira.

Na exordial (fls. 4/12), a representante alegou a inconsistência do item 6.1.4.4 do Edital, referente a condição de habilitação de qualificação técnica, em razão de não ser possível se emitir Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica.

Juntou documentos (fls. 13/40 e 48/49).

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) emitiu o Relatório nº 603/2023 (fls. 50/57), oportunidade em que sugeriu considerar não atendidas as condições prévias para exame da seletividade, por ausência de elementos de convicção razoáveis. Encaminhados os autos (fl. 58) ao Ministério Público de Contas (MPC), este exarou o Parecer nº 1672/2023 (fl. 59), anuindo com a sugestão da instrução.

É o relatório.

2. Admissibilidade e seletividade

De início, verifico estarem parcialmente presentes as condições prévias para análise da seletividade, considerando-se que a matéria é relativa a licitações e contratos, tema de natureza afeta à competência deste TCE/SC, a teor do art. 1º, da LC estadual nº 202/00.

A inicial atende suficientemente a delimitação do objeto e retrata uma situação-problema específica, tendo em vista a identificação do procedimento licitatório e os fatos narrados mencionados à introdução.

Por fim, observa-se não haver elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para início de atividade fiscalizatória, nos termos do art. 6º da Resolução TC nº 165/2020.

O combatido item 6.1.4.4 do Edital sob exame assim dispõe:

6.1.4.4 – Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público, que comprove que o a empresa licitante serviços com características semelhantes ao objeto do presente edital (Certidão de Acervo Técnico que comprove a gestão de estacionamento de, no mínimo, 500 vagas: Estacionamento Rotativo em vias públicas).



A empresa irredignada sustenta que a exigência é incabível, uma vez que o art. 55 da Resolução-CONFEA 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica, o que seria corroborado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), a teor dos Acórdãos nº 1849/2019 – Plenário e 3094/2020 – Plenário.

Com efeito, tanto a jurisprudência do TCU, deste Tribunal de Contas e a legislação de regência estampam a vedação de emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica.

Como é cediço, a CAT serve como prova da capacidade técnico-profissional, referindo-se ao profissional, pessoa física. Servirá como prova de capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica apenas quando o responsável técnico indicado integrar o quadro técnico desta.

Como bem argumentado pela diretoria instrutiva, a regra do item 6.1.4.4 do Edital refere-se à qualificação técnico-profissional da pessoa jurídica participante do certame, a fim de bem selecionar a concessionária prestadora de serviço público.

Malgrado se possa criticar a redação do item em questão, a regra discutida parece ter sido mal interpretada pela empresa Representante, uma vez que não consta, de seus termos, exigência de que a empresa licitante apresente, em seu nome, atestado de capacidade técnica registrado no Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CREA).

A melhor leitura do item 6.1.4.4 é feita em conjunto com o item 6.1.4.3, cujo teor demanda Atestado de Capacidade Técnica registrado no CREA ou CAU, acompanhado de CAT, demonstrando que o responsável técnico apresentado pela empresa executou os serviços indicados pelo Edital:

6.1.4.3 – Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público, registrado na Entidade Profissional competente (CREA ou CAU), acompanhado da Certidão de Acervo Técnico, que comprove que o Responsável Técnico apresentado pela empresa licitante no item anterior, executou serviços com características semelhantes ao objeto do presente edital (Certidão de Acervo Técnico que comprove a gestão de estacionamento de, no mínimo, 500 vagas: Estacionamento Rotativo em vias públicas).

Nesse contexto, em consulta ao portal de licitações da Unidade Gestora, é possível que a empresa Representante já aduziu as mesmas alegações em sede de impugnação ao edital, tendo obtido resposta expressa no sentido de que não se estava exigindo a emissão de certidão de acervo técnico em nome da pessoa jurídica:

Primeiramente, cabe ressaltar que diante da propositura da impugnação feita pela empresa, foi dada vista da mesma a Secretaria de Desenvolvimento Urbano, que assim se manifestou:

Equivoca-se a impugnante quando interpreta que esta Administração exige emissão de certidão de acervo técnico em nome da pessoa jurídica.

Ao comparar o texto dos itens 6.1.4.3 e 6.1.4.4, fica evidente que não há exigência de emissão do CAT em nome da Pessoa Jurídica, senão vejamos:

Nesse trilhar, é possível se afirmar que a Representante estava ciente da interpretação dada pela Unidade Gestora ao edital, não havendo expectativa de que, caso participasse do certame, seria, por esse motivo, inabilitada.

De mais a mais, extrai-se que 8 empresas participaram da licitação, que se encontra na fase de recurso à decisão de habilitação. Assim, denota-se que houve concorrência, em consonância com os princípios da ampla concorrência.

Ausente elemento de convicção razoável quanto à presença de possíveis irregularidades, fica prejudicada, por decorrência lógica, a análise do pleito cautelar.

Assim sendo, não estão preenchidos os critérios de seletividade necessários ao prosseguimento processual, restando o arquivamento dos autos como medida de rigor.

3. Conclusão

Diante do exposto, decido:

3.1. Considerar não atendidos os critérios de seletividade pelo Procedimento Apuratório Preliminar protocolado pela empresa R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA., já qualificada, em face do Edital de Concorrência nº 05/2023 - PMV, da Prefeitura de Videira, nos termos dos arts. 6º e 7º, inc. I, ambos da Portaria n. TC-0165/2020.

3.2. Considerar prejudicada a análise da medida cautelar solicitada, em razão do exposto no item 2 da presente Decisão.

3.3. Determinar o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do artigo 7º, inc. I, da Resolução n. TC-0165/2020.

3.4. Dar ciência desta Decisão ao responsável pela Unidade Gestora, ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora, e à Demandante, na pessoa de sua procuradora.

Florianópolis, 26 de julho de 2023.

Luiz Eduardo Cherem

Conselheiro Relator

Xaxim

PROCESSO Nº: @LCC-23/80039300

UNIDADE GESTORA: Prefeitura de Xaxim

RESPONSÁVEL: Edilson Antonio Folle

INTERESSADOS: Leonardo Scherer de Oliveira, Prefeitura de Xaxim

ASSUNTO: Processo licitatório nº 61/2023 acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência Pública nº 1/2023 para contratação de serviços contínuos de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 318/2023

1 - RELATÓRIO



Tratam os autos de processo de Licitações, Contratos, Convênios e Instrumentos Análogos – LCC, resultante da conversão do Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, autuado face à representação formulada pela pessoa jurídica *Vigilantes da Gestão Pública*, por intermédio de seu procurador, em que noticiou supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública para Compras e Serviços nº 1/2023, promovido pela Prefeitura de Xaxim.

O objeto do referido edital foi a “contratação de empresa especializada para a execução da coleta manual e mecanizada, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, orgânicos, recicláveis e inservíveis, urbanos e rurais [...]”.

A licitação ocorreu na modalidade concorrência, tipo menor preço global, sendo julgada e processada com base na Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, com valor estimado de R\$ 4.599.857,76 e data de abertura das propostas em 12-5-2023.

A Diretoria de Licitações e Contratações – DLC analisou os documentos trazidos pela Representante e exarou o Relatório nº DLC-425/2023, em que sugeriu conversão do PAP em Representação – REP, conhecimento da Representação, deferimento do pedido de medida cautelar e audiência do prefeito, subscritor do Edital.

Uma vez que o processo chegou ao gabinete deste Relator após a realização da abertura das propostas e assinatura do contrato, exarou-se a Decisão Singular nº GAC/AF-4/2023, em que se consideraram atendidos os pressupostos de seletividade, denegou-se a concessão de medida cautelar de sustação do procedimento licitatório, e determinou-se a conversão do processo em LCC e a instrução complementar, pela DLC, a fim de apurar as irregularidades observadas no edital em comento.

A decisão foi publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE/SC (DOTC-e) e dela foi dada ciência ao Controlador Interno da Unidade e à Representante.

Em cumprimento, a diretoria técnica juntou documentos complementares aos autos e elaborou o Relatório nº DLC-520/2023, sobre o qual se passa a discorrer.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA OBRIGATORIEDADE DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Inicialmente, auditores da DLC discorreram sobre a obrigatoriedade de se firmar contrato de concessão para a prestação do serviço público licitado, conforme pontuado na Decisão Singular nº GAC/AF-4/2023, por força do disposto no art. 10 da Lei nº 11.445/2007 (Marco Legal do Saneamento Básico), com a alteração dada pela Lei nº 14.026/2020 (Novo Marco Legal do Saneamento Básico – NMLSB):

Art. 10. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária. (Grifou-se)

Sobre isso, os auditores deste Tribunal entendem que não há irregularidade quanto à forma de prestação dos serviços estabelecida no Edital de Concorrência Pública para Compras e Serviços nº 1/2023, promovido pela Prefeitura de Xaxim, não sendo, portanto, obrigatório o uso do regime de concessão, elaborado nos moldes da Lei nº 8.987/95, facultado o uso da Lei nº 8.666/93. Para justificar esse entendimento, trazem trecho de artigo publicado pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP:

Sob outra perspectiva, o Novo Marco Legal do Saneamento não proibiu a terceirização de serviços públicos prevista no artigo 48 da nova Lei Geral de Licitações, Lei nº 14.133/21 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Assim, é permitida a prestação descentralizada ou terceirização de serviços públicos, sem a necessidade de celebração obrigatória dos contratos de concessão, com base na Lei nº 14.133/21.

Dessa forma, em cada caso concreto, deve ser avaliado se o objeto contratual justifica ou não a celebração de um contrato de concessão, para a prestação do serviço como um todo ou por meio de contratos para atividades específicas. Em ambos os casos, a contratação obrigatoriamente será precedida de licitação. (Grifou-se)

Ao examinar o artigo publicado pelo IBRAOP, observa-se que a autora, Sílvia Lima Damasceno, Auditora de Controle Externo do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, ao tratar do já transcrito art. 10 da Lei nº 11.445/2007, inicialmente aponta a obrigatoriedade do contrato de concessão, exceto nos casos que o serviço é prestado diretamente por entidade que integre a administração pública:

Do transcrito dispositivo [leia-se art. 10 da Lei nº 11.445/2007], tem-se que a primeira alternativa é a prestação dos serviços públicos de saneamento de forma direta por entidade que integre a administração do ente titular do serviço. A segunda é a indireta, mediante a celebração de contrato de concessão precedida de licitação.

Mais adiante, a Auditora traz a relativização transcrita no relatório técnico acerca da possibilidade de prestação descentralizada ou terceirização do serviço, sem a obrigatoriedade de assinatura de contrato de concessão, fundamentada no art. 48 da Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratações – NLLC:

Art. 48. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado: [...].

Importa mencionar que o procedimento licitatório foi processado e julgado com base na Lei nº 8.666/93, não sendo possível a combinação com a NLLC, conforme disposição expressa no § 2º do art. 191 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do *caput* do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que: [...]

§ 2º É vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no inciso II do *caput* do art. 193. (Grifou-se)

Ademais, vê-se que o referido art. 48 da Lei nº 14.133/2021 permite a execução por terceiros de atividades “acessórias”, “instrumentais” ou “complementares”, o que não é o caso do serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, de competência legal do município.

Vislumbrando-se possível antinomia das normas jurídicas vigentes, deve-se resolvê-la pelo critério da especialidade. Considerando que o serviço em tela possui regulamentação por lei específica, a ele deve ser aplicado o Novo Marco Legal do Saneamento Básico, o qual exige a assinatura de contrato de concessão quando o serviço não for prestado diretamente pela Administração Pública.

Considerando que o procedimento licitatório resultou em contrato de prestação de serviço diverso ao de concessão, estão presentes indícios de irregularidade que justificam audiência do gestor.

2.2 – DEMAIS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OBSERVADAS NO EDITAL



Audidores da DLC apontaram a **aglutinação, sem justificativa, dos serviços de coleta e transporte** com o serviço de **destinação final** dos resíduos sólidos, contrariando o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência das Cortes de Contas, que colocam o parcelamento como regra e a aglutinação como exceção.

Segundo a diretoria técnica, a licitação anterior com o mesmo objeto (Processo Licitatório nº 74/2017 – Concorrência Pública para Compras e Serviços nº 1/2017) apresentou lotes diferentes para os serviços, deixando evidente a possibilidade de parcelamento.

Não se desconhece a existência de precedentes que reconheceram a plausibilidade de haver justificativas para a aglutinação de serviços referentes a diferentes etapas do tratamento de resíduos sólidos, de que são exemplos as decisões proferidas nos autos nºs @REC-21/00617405, @REP-18/01202203 e @REP-18/01222239.

Contudo, para a presente fase processual, são suficientes os indícios de aglutinação indevida para o fim de determinar a audiência do gestor, sem prejuízo do aprofundamento que a questão requer após oportunizado o contraditório e a ampla defesa. A matéria, aliás, é tema dos autos nº @PNO-23/00123538, cujo assunto consiste em “Nota Técnica – licitação de disposição final de resíduos sólidos combinada ou não com a coleta de resíduos domiciliares”, ainda pendente de deliberação por este Tribunal de Contas, valendo o registro para considerações futuras.

De toda forma, não se vê no edital qualquer justificativa técnica para o aglutinamento dos serviços, podendo ter sido uma das causas de o certame ter contado com apenas um participante, o qual foi declarado vencedor, resultando na assinatura do Contrato nº 63/2023, firmado em 15-2-2023, com a pessoa jurídica *CRI Coleta e Industrialização de Resíduos Ltda.*

Outra irregularidade recai na **ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários**, em violação ao art. 7º, § 2º, II, c/c art. 6º, IX, f, ambos da Lei nº 8.666/93.

Além disso, o **edital precifica os serviços com base no preço unitário mensal**, forma vedada pelo art. 6º, IX, f, da Lei nº 8.666/93.

Já o Termo de Referência do edital aponta a descrição, assim como a quantidade de veículos e equipamentos e mão de obra necessária à prestação do serviço, todavia não especifica o custo de cada um desses itens e dos demais que levaram ao valor total/mês e global estimados, a exemplo dos custos indiretos, como o BDI – Bonificação e Despesas Indiretas.

Os auditores alertam que tais deficiências, além de afrontar a Lei de Licitações, os Prejulgados nº 810 e 2009, item 1, deste Tribunal de Contas, e a jurisprudência desta Corte e do Tribunal de Contas da União – TCU, podem ocasionar sobrepreço ou superfaturamento no decorrer da execução contratual, além do denominado “jogo de planilha”, assim explicado no Acórdão nº 1.588/2005 do TCU:

29. O “jogo de planilha”, mecanismo espúrio verificado na contratação de algumas obras públicas, normalmente funciona assim: na licitação, a empreiteira cota determinados itens de serviço da obra muito acima do mercado, enquanto outros são oferecidos a preços bastante abaixo; como os preços unitários altos e baixos se compensam, o valor global da obra fica dentro da expectativa do contratante; depois de contratada, a empreiteira se aproveita de modificações nos serviços, forçadas ou por deficiência do projeto, as quais irão reduzir os itens mais em conta ou aumentar os mais caros, ou mesmo fazer as duas coisas; o resultado é que os itens mais caros prevalecem no contrato, distorcendo a proposta original, com elevação do preço da obra. O relatório da DLC revela, também, **imprecisão e ausência de justificativa na escolha dos veículos** a ser utilizados na coleta e transporte dos resíduos. Além de haver divergência na descrição e nos quantitativos em diferentes itens do edital e do termo de referência, o que impede a correta cotação dos custos, há previsão de uso de caminhão compactador, o qual, fora o fato de ter custo mais elevado, não é indicado para a coleta e transporte de resíduos recicláveis.

Ao comparar o contrato anterior para a prestação dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, o último termo aditivo e o edital de licitação em análise nos presentes autos, a DLC constatou **sobrepreço por preço unitário acima dos valores de mercado**.

Isso porque, o Aditivo Contratual nº 9 da avença anterior dispôs, em sua justificativa, a necessidade de se realizar estudo que contemplasse as novas rotas de coleta no município, assim como a utilização de sistemática de recolhimento através de contentores, o que não foi possível realizar no curto espaço de tempo do aditivo, apenas dois meses. Nada obstante, o Edital de Concorrência Pública para Compras e Serviços nº 1/2023 apresentou a mesma quantidade de geração mensal de resíduos do edital de 2017, maior número de máquinas, sem dimensionar a mão de obra, porém encarecendo sobremaneira o custo do serviço. Enquanto o Termo Aditivo nº 9 apresentou custo mensal de R\$ 234.326,08, o Edital nº 1/2023 elevou esse valor para R\$ 383.321,48, representando acréscimo de 63,58%.

A seguinte irregularidade pontuada no relatório técnico tratou da **proibição de participação de empresas em recuperação judicial**, em contrariedade à jurisprudência deste Tribunal, assim como do TCU e do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido, o edital **proibiu a participação de empresas reunidas em consórcio sem qualquer justificativa**. Tal restrição, aliada à aglutinação do objeto, reforça a frustração ao caráter competitivo do certame, em ofensa ao princípio da competitividade e da isonomia e ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 e art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Outra questão abordada refere-se ao **índice de qualificação econômico-financeira restritivo**, em desconformidade com o art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93.

De acordo com auditores deste TCE/SC, não há justificativa para a escolha do índice de endividamento geral ser inferior ou igual a 0,5. Inclusive, tal indicador já foi motivo de sustação cautelar de edital de licitação nos autos do processo nº @REP 17/00745953, mesmo entendimento exarado pelo TCU nos Acórdãos nºs 2.365/2017 e 628/2014.

Por fim, apontou-se irregularidade relativa à **qualificação técnica restritiva**, mediante **exigência prévia de Licença Ambiental Operacional – LAO** de todos os participantes para fins de habilitação na licitação, descumprindo o disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/93, o que também restringe a competitividade do certame. Conforme jurisprudência do TCU, a LAO deve ser exigida somente do licitante vencedor, no momento da assinatura do contrato.

A mesma restrição foi apontada no Acórdão nº 527/2020, deste Tribunal de Contas, exarado no processo nº @REP-19/00973100:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em: [...]

2. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Edital de Concorrência n. 024/2017, diante da configuração das seguintes irregularidades: [...]

2.2. Exigência de Licença de Operação (LO), prevista no item 6.7.4.3 do Edital, contrariando o previsto no art. 27 c/c o art. 30, IV, da Lei n. 8.666/93 e o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988; [...].

De modo geral, o que se percebe é que o edital de licitação analisado neste processo possui indícios de diversas irregularidades capazes de ocasionar restrição à competitividade do certame, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa para a



Administração Pública, o que é reforçado pela participação de apenas uma empresa no certame, a qual foi declarada vencedora com proposta de preço infimamente inferior ao valor global estimado no edital.

Além disso, há possível irregularidade na modalidade de contrato assinado em virtude do procedimento licitatório em tela, uma vez não se tratar de contrato de concessão, deixando-se de observar o art. 10 da Lei nº 11.445/2007, com a nova redação dada pela Lei nº 14.026/2020 – Novo Marco Legal do Saneamento Básico – NMLSB.

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, DECIDE-SE por:

3.1 - CONHECER do Relatório nº DLC-520/2023 que, por força do art. 3.º da Instrução Normativa nº TC-21/2015, analisou o Edital de Concorrência Pública nº 2023/1 - Processo Licitatório nº 61/2023, lançado pela Prefeitura de Xaxim, cujo objeto foi “a prestação de serviços contínuos de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais produzidos no Município de Xaxim/SC”, com valor global estimado de R\$ 4.599.857,76 (quatro milhões, quinhentos e noventa e nove mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos).

3.2 - DETERMINAR a AUDIÊNCIA do Sr. EDILSON ANTÔNIO FOLLE, Prefeito de Xaxim e subscritor do edital, para que, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, “b”, do mesmo diploma legal, c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-6/2001) e com o art. 5º, II, da Instrução Normativa nº TC-21/2015, apresente alegações de defesa, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso, a respeito das seguintes irregularidades ensejadoras de aplicação da multa prevista no art. 70 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000:

3.2.1 – Realização de licitação para a prestação de serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais mediante contrato diverso ao de concessão, em descumprimento ao art. 10 da Lei nº 11.445/2007, com a nova redação dada pela Lei nº 14.026/2020 – Novo Marco Legal do Saneamento Básico – NMLSB;

3.2.2 – Aglutinação do objeto sem prévia justificativa, em contrariedade à legislação vigente, notadamente o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e à jurisprudência das Cortes de Contas;

3.2.3 – Ausência de orçamento detalhado, sem as suas composições de custos unitários, contrariando o art. 6º, IX, ‘f’, c/c art. 7º, § 2º, II, ambos da Lei nº 8.666/93, assim como o entendimento das Cortes de Contas;

3.2.4 – Imprecisão e ausência de justificativa na escolha dos veículos, em ofensa ao art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93;

3.2.5 – Sobrepreço decorrente de preços unitários acima dos valores de mercado: orçamento base elaborado com utilização errônea dos preços unitários dos serviços, contrariando o art. 6º, IX, ‘f’, c/c os arts. 7º, § 2º, II, e 3º, *caput*; todos da Lei nº 8.666/93;

3.2.6 – Proibição de participação de empresas em recuperação judicial sem qualquer justificativa, em afronta às decisões do TCU, do STJ e desta Corte de Contas;

3.2.7 – Proibição da participação de empresas reunidas em consórcios sem qualquer justificativa, em ofensa ao princípio da competitividade e ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93 e às decisões do TCU e deste Tribunal de Contas;

3.2.8 – Exigência de índices econômico-financeiros diferentes de 1,0, sem prévia justificativa, em especial o índice de endividamento (menor ou igual a 0,50), em afronta ao art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93 e à jurisprudência do TCU e desta Corte de Contas;

3.2.9 – Qualificação técnica restritiva decorrente de exigência prévia de Licença Ambiental de Operacional – LAO, em afronta ao art. 30 e incisos da Lei nº 8.666/93.

3.3 – DAR CIÊNCIA desta Deliberação e do Relatório Técnico à Prefeitura de Xaxim, ao Órgão de Controle Interno e à sua Procuradoria.

Florianópolis, 26 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Jurisprudência TCE/SC

Processo n.: @CON 23/00144616

Assunto: Consulta - Consideração do período de pandemia como de efetivo exercício de magistério

Interessado: Igor Fretta Nogueira de Lima

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1150/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Responder à Consulta, incluindo o item 9 ao **Prejulgado n. 2020**, com a seguinte redação:

Prejulgado n. 2020:

“(…)

9. O efetivo desempenho de funções de magistério, ainda que realizado de forma remota, não obsta o seu reconhecimento para o fim de concessão de aposentadoria especial do professor.”

3. Indicar ao Consultante os precedentes deste Tribunal de Contas sobre a matéria, consubstanciados nos **Prejulgados ns. 2020, 2036 e 2275**, os quais poderão ser consultados na página <https://www.tcsc.br/content/prejulgados-e-lista-geral>.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/ADIR n. 1924/2023** e do **Parecer MPC n. 1201/2023**, ao Sr. Igor Fretta Nogueira de Lima, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes -NAVEGANTESPREV –, e ao Instituto de Previdência de Itajaí – IPI –, autor da Consulta que deu origem ao Prejulgado n. 2020.

Ata n.: 25/2023



Data da Sessão: 12/07/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo ChereM e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Pauta das Sessões

Exclusão de Processo de Pauta

Comunicamos a quem interessar que, de ordem superior, foi excluído da Pauta da **Sessão Ordinária Virtual de 02/08/2023** o seguinte processo:

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@LEV-23/80058606 / TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Marcelo Correa
Secretário Geral, em exercício

Atos Administrativos

Apostila N. TC-0160/2023

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "b", nos termos do art. 78, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, considerando o que consta no processo SEI 23.0.000003427-4; CONFERE ao servidor Joao Roberto da Silva, matrícula 450.363-5, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional - II, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 1º/8/2017 a 26/9/2022, referente ao 8º quinquênio – 2017/2022.

Florianópolis, 25 de julho de 2023

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Apostila N. TC-0157/2023

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "b", nos termos do art. 78, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, considerando o que consta no processo SEI 23.0.000003565-3; CONFERE à servidora Silvana Raimundo Salum, matrícula 450.371-6, ocupante do cargo de Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 6/4/2018 a 7/7/2023, referente ao 8º quinquênio – 2018/2023.

Florianópolis, 25 de julho de 2023

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Portaria N. TC-0585/2023

Concede à servidora licença para tratamento de saúde.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "b", nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, de acordo com o Comunicado de Resultado de Perícia; e considerando o processo SEI 23.0.000003658-7;



RESOLVE:

Conceder à servidora Daniela Aurora Ulysséa, matrícula 450.809-2, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, licença para tratamento de saúde de 21 dias, a contar de 15/7/2023.
Florianópolis, 21 de julho de 2023.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Apostila N. TC-0161/2023

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "b", nos termos do art. 78, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, considerando o que consta no processo SEI 23.0.000003429-0; CONFERE ao servidor Claribalte Pereira da Cunha, matrícula 450.379-1, ocupante do cargo de Motorista Oficial, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 20/5/2018 a 19/5/2023, referente ao 8º quinquênio – 2018/2023.
Florianópolis, 25 de julho de 2023

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Apostila N. TC-0154/2023

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "b", nos termos do art. 78, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, considerando o que consta no processo SEI 23.0.000003408-8; CONFERE ao servidor Alex Lemos Kravchychyn, matrícula 451.061-5, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 30/6/2015 a 29/5/2020, referente ao 2º quinquênio – 2015/2020.
Florianópolis, 24 de julho de 2023

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Portaria N. TC-0587/2023

Concede à servidora licença para repouso à gestante.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "b", e nos termos do art. 62, inciso III, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985 c/c o art. 1º da Lei Complementar n. 447, de 07 de julho de 2009, e de acordo com o Relatório de Exame Pericial expedido pelo Órgão Médico Oficial deste Tribunal de Contas; e
considerando o processo SEI 23.0.000003676-5;

RESOLVE:

Conceder à servidora Alessandra Caroline Da Silva Mori, matrícula 715.309-0, ocupante do cargo de Técnico Em Contas Públicas, licença para repouso à gestante de 180 dias, a contar de 12/7/2023.
Florianópolis, 21 de julho de 2023.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Apostila N. TC-0158/2023

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "b", nos termos do art. 78, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, considerando o que consta no processo SEI 23.0.000002559-3; CONFERE ao servidor Leandro Ricardo Suchecki Verner, matrícula 451.132-8, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 5/12/2016 a 4/12/2021, referente ao 1º quinquênio – 2016/2021.
Florianópolis, 25 de julho de 2023

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD



Portaria N. TC-0586/2023

Concede ao servidor licença para tratamento de saúde.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "b", nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, de acordo com o Comunicado de Resultado de Perícia; e considerando o processo SEI 23.0.000003667-6;

RESOLVE:

Conceder ao servidor Daniel Araújo Ferreira da Silva, matrícula 451.230-8, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, licença para tratamento de saúde de 10 dias, a contar de 19/7/2023.
Florianópolis, 21 de julho de 2023.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Portaria N. TC-0592/2023

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias da titular.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, §§ 2º e 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alteração pela Portaria N. TC-0179, de 6 de maio de 2022, e considerando o Processo SEI 23.0.000003597-1;

RESOLVE:

Designar o servidor Alexandre Thiesen Becsi, matrícula 451.183-2, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.H, como substituto na função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.4, da Coordenadoria de Controle de Auditoria Operacional, da Diretoria de Atividades Especiais, no período de 17/7/2023 a 31/7/2023, em razão da concessão de férias à titular, Michelle Fernanda de Conto El Achkar.
Florianópolis, 26 de julho de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0594/2023

Designa servidora para substituir função de confiança, por motivo de férias da titular.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, §§ 2º e 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alteração pela Portaria N. TC-0179, de 6 de maio de 2022; e considerando o Processo SEI 23.0.000003654-4;

RESOLVE:

Designar a servidora Laura Senna Guimarães Fernandes, matrícula 451.282-0, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, como substituta na função de confiança de Coordenadora de Registros Funcionais, TC.FC.4, da Diretoria de Gestão de Pessoas, no período de 24/7/2023 a 2/8/2023, em razão da concessão de férias à titular, Rosana Aparecida Bellan.
Florianópolis, 26 de julho de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente



Portaria N. TC-0598/2023

Fixa prazo para correção dos dados relativos ao exercício de 2022 encaminhadas por meio do Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (e-SFINGE on-line).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, inciso I, da Resolução N.TC-06/2001, de 3 de dezembro de 2001;

considerando a necessidade do reenvio de dados da execução orçamentária do exercício de 2022, com impacto na geração de certidões e nos processos de prestação de contas dos municípios (PCP's);

considerando os fatos e os fundamentos constantes dos processos SEI [23.0.000002491-0](#), SEI [23.0.000003020-1](#) e SEI 2023.0.000003438-0; e

considerando a previsão do art. 16 da Instrução Normativa n. 28/2021, que confere ao Presidente a possibilidade de prorrogar os prazos estabelecidos no cronograma de implantação do e-Sfinge on-line.

RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecida a data de 10 de agosto de 2023 como prazo final para que os Entes e Unidades Gestoras que apresentaram divergências nos módulos de Execução Orçamentária e Registros Contábeis no exercício de 2022, encaminhem os dados corrigidos.

Parágrafo único. Os dados corrigidos deverão ser encaminhados por meio do ambiente específico disponibilizado pelo Tribunal de Contas para esse fim.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 26 de julho de 2023.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0574/2023

Concede ao servidor licença para tratamento de saúde.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "b", nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, de acordo com o Comunicado de Resultado de Perícia; e

considerando o processo SEI 23.0.000003556-4;

RESOLVE:

Conceder ao servidor Hilario Noldin Filho, matrícula 450.526-3, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, licença para tratamento de saúde de 62 dias, a contar de 3/7/2023.

Florianópolis, 18 de julho de 2023.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato de Contrato firmado pelo Tribunal de Contas do Estado

CONTRATO Nº 40/2023. Assinado em 24/07/2023 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a empresa CONTRADA CONSTRUÇÕES E PINTURAS LTDA, CNPJ nº 23.146.751/0001-16, decorrente do Pregão Eletrônico nº 46/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de pintura e restaurações diversas para garagens e doca deste Tribunal de Contas de Santa Catarina. **Valor do Contrato:** O Valor Total do Contrato é de R\$ 214.999,85 (duzentos e quatorze mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos). **Vigência do Contrato:** O prazo de vigência do Contrato é de 240 (duzentos e quarenta) dias, a contar da data de assinatura, podendo ser prorrogado, por interesse das partes, nos termos do art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93. **Prazo de execução do objeto:** O prazo de execução é de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir do recebimento da ordem de serviço. **Gestão do Contrato:** o gestor do contrato é o Coordenador de Engenharia, Infraestrutura e Serviços (CEIS) e o fiscal é o engenheiro lotado na CEIS. **Registrado no TCE com a chave:** 90C304BF0033A56B3BF84E2C4E375194F67A2CFE.

Florianópolis, 24 de julho de 2023.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretoria de Administração e Finanças

